

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX — 2º DA REPUBLICA — N. 143

RIO DE JANEIRO

SABBADO, 31 DE MAIO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 408 — DE 17 DE MAIO DE 1890

Approva o Regulamento para o Instituto Nacional dos Cegos.

O chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, resolve approvar o Regulamento para o Instituto Nacional dos Cegos, que a este acompanha, assignado pelo general de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 17 de maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento do Instituto Nacional dos Cegos

CAPITULO I

FIN DO INSTITUTO E SUA ORGANISAÇÃO

Art. 1.º O Instituto Nacional dos Cegos tem por fim ministrar-lhes :

1. A instrucção primaria;
2. A educação physica, moral e civil;
3. A instrucção secundaria;
4. O ensino da musica vocal e instrumental;
5. O ensino do maior numero possível de artes, industrias e officios fabris que estejam ao seu alcance e lhes sejam de conhecida utilidade;

6. Officinas e casas de trabalho, onde os cegos, educados no Instituto, encontrem occupação decente e sejam utilizadas as suas diversas aptidões;

7. Todo o auxilio e protecção de que careçam para facilitar-lhes os meios de dar livre expansão ás suas diversas aptidões physicas, moraes e intellectuaes, e a todas as suas legitimas aspirações em proveito seu, de suas familias e da patria.

Art. 2.º O pessoal do Instituto comprehenderá:

1. O pessoal administrativo e economico;
2. O pessoal do magisterio;
3. O pessoal subalterno e o de serventes.

Art. 3.º Pessoal administrativo e economico:

- 1 director;
- 1 medico;
- 1 escriptuario archivista;
- 1 economo;
- 1 inspector para os alumnos;
- 1 inspectora para as alumnas.

Art. 4.º O pessoal do magisterio:

- 1 professor de primeiras letras e de grammatica portugueza;
- 1 professor de francez;
- 1 professor de geographia e historia;
- 1 professor de arithmetica e algebra;
- 1 professor de noções de geometria, mecanica e cosmographia;
- 1 professor de sciencias physicas e historia natural;
- 1 professor de instrucção moral e civil;
- 5 repetidores do curso de sciencias e letras;
- 1 professor de 1ª classe de musica theorica e piano;
- 1 professor de 2ª classe de musica theorica e piano;
- 1 professora de piano e canto para as alumnas;
- 1 professor de piano e canto para os alumnos;
- 1 professor de instrumentos de sopro e percussão;
- 1 professor de instrumentos de corda;
- 1 professor de organ e harmonium;
- 3 repetidores do curso de musica;
- 1 dictante-copista;
- 1 mestra de trabalhos de agulha;
- 1 contra-mestra da mesma;
- 1 mestre da officina typographica;
- 1 mestre da officina de encadernação;
- 1 mestre de gymnastica;

- 1 mestre de affinação de piano, harmonium e organ, e affunador
- 1 contra-mestre da officina typographica;
- 1 contra-mestre da officina de encadernação.

Art. 5.º O pessoal subalterno e de serventes constará de :

- 1 ajudante do inspector dos alumnos;
- 1 ajudante da inspectora das alumnas;
- 1 roupeira;
- 1 porteiro;
- 1 dispenseiro;
- 1 feitor comprador;
- 1 cosinheiro;
- 1 ajudante do cosinheiro;
- 14 Serventes.

Art. 6.º O pessoal subalterno e o de serventes poderão ser augmentados, si houver necessidade, por proposta do director e approvação do ministro.

Art. 7.º E' creada desde já uma classe de — Aspirantes ao Magisterio — que será formada com os alumnos que se houverem distinguido pela sua intelligencia, comportamento, applicação e aproveitamento.

Art. 8.º Sendo o estudo da musica, dentre todo o ensino profissional, aquelle que mais aproveita aos cegos, não só porque mais facilmente lhes proporciona meios de subsistencia, como porque têm elles para essa arte uma predilecção notavel, crear-se-ha, logo que os recursos do Instituto o permittirem, uma aula de canto para ambos os sexos.

Paragrapho. Opportunamente, e á medida que esta instituição for se desenvolvendo e tomando as proporções que dever, serão creados os logares que forem julgados necessarios ao regimen do estabelecimento e á educação moral, intellectual e profissional dos cegos.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 9.º Toda a instrucção theorica e pratica-profissional dada no Instituto, em virtude deste regulamento, se dividirá em dous cursos principaes: — um de instrucção litteraria e um de instrucção pratica-profissional.

Art. 10. O curso litterario subdividir-se-ha em dous: — primario e secundario; e será feito em oito annos, sendo tres para o primario e cinco para o secundario.

Art. 11. Dentro deste prazo nenhum alumno gratuito poderá ser retirado do Instituto sem motivo justificado.

Art. 12. O curso primario comprehenderá as seguintes materias: — conhecimento do alphabeto, signaes de pontuação e dos algarismos, no systema de pontos (methodo de Luiz Braille); conhecimento dos algarismos ordinarios em typos maiores; ler e escrever no systema de pontos e em caracteres ordinarios; — arithmetica pratica até fracções decimaes e systema metrico; — noções elementares da grammatica portugueza; — lições de cousas limitadas ao conhecimento dos objectos mais triviaes do uso domestico; e noções de historia natural.

Art. 13. O curso secundario comprehenderá as seguintes materias: — linguas portugueza e franceza; noções de historia geral e especialmente do Brazil; geographia physica e politica; arithmetica theorica e pratica com todo o desenvolvimento; algebra até equações do 2º grão; geometria elementar plana e no espaço; noções de trigonometria; noções de cosmographia e de mecanica pratica, applicada ás machinas, apparatus, e instrumentos usados nas diversas sciencias, artes, officios e industrias de que possam utilizar-se os cegos; sciencias physicas; historia natural; instrucção moral e civil e elementos de pedagogia.

Art. 14. O numero de materias que compõem o curso geral de instrucção litteraria poderá ser augmentado; bem como o desenvolvimento dado ao ensino de cada uma dessas materias poderá ser alterado pelo governo, por proposta do director.

Art. 15. As materias do ensino primario serão distribuidas pelos tres annos do modo seguinte:

1º anno — Conhecimento do alphabeto, signaes de pontuação e dos algarismos, no systema de pontos de Luiz Braille; conhecimento dos algarismos ordinarios em typos maiores; noções de cousas, limitadas aos objectos mais triviaes do uso domestico.

2º anno — Ler e escrever no systema de pontos; pratica das quatro operações de arithmetica; noções elementares da grammatica portugueza, limitada á lexiologia; noções de cousas, mais desenvolvidas, abrangendo objectos mais complicados, e sobretudo instrumentos que tenham mais applicação aos usos domesticos.

3º anno—Aperfeiçoamento da leitura e escripta no systema de pontos ; escrever em caracteres ordinarios na machina Remington aperfeiçoada, cu em outra que melhor preencha os mesmos fins ; arithmetica pratica até fracções decimaes, systema metrico ; complemento dos elementos de grammatica portugueza ; noções elementares de historia natural, limitadas ao conhecimento pelo tacto dos diversos seres que constituem os chamados tres reinos da natureza, sem preocupação de theorias.

Art. 16. As materias do ensino secundario serão distribuidas pelos cinco annos do curso do modo seguinte :

4º anno—Grammatica portugueza (lexiologia) ; grammatica franceza (lexiologia) ; arithmetica theorica e pratica, comprehendendo preliminares e operações, inclusive potencias e raizes, permutações, agrupamentos, e combinações ; systema metrico completo ; geographia physica geral.

5º anno—Grammatica portugueza (syntaxe) ; grammatica franceza (toda a lexiologia) ; arithmetica (proporções e suas diversas applicações, progressões, logarithmos e suas diversas applicações) ; geographia politica ; chorographia do Brazil.

6º anno—Grammatica franceza (syntaxe) ; algebra até equações do 2º grão ; noções de historia antiga ; sciencias physicas.

7º anno—Estudo completo da lingua franceza ; noções de historia média ; geometria elementar, plana e no espaço ; noções de trigonometria rectilinea ; sciencias physicas ; instrucção moral e civica.

8º anno—Noções de historia moderna, historia do Brazil ; noções de cosmographia e de mecanica pratica, applicada ás machinas,apparelhos e instrumentos usados nas diversas sciencias, artes, officios e industrias de que possam utilizar-se os cegos ; historia natural ; instrucção moral e civica (continuação), comprehendendo elementos de pedagogia.

Art. 17. O estudo da musica, que será obrigatorio para todos os alumnos, deverá começar desde o segundo anno do curso geral.

Art. 18. O ensino da musica comprehenderá as seguintes materias :

1º. Notações musicas, leitura e escripta da musica no systema de pontos.

2º. Theorias elementares e solfejo ;

3º. Execução no piano, organ e harmonium,

4º. Execução nos instrumentos de sopro, corda e percussão.

Art. 19. Os alumnos que obtiverem approvação no primeiro anno da musica, começarão a aprendizagem dos outros ramos do ensino pratico profissional.

Art. 20. O curso pratico-profissional comprehenderá as seguintes materias :—estudo completo de musica vocal e instrumental, inclusive o estudo de organ e harmonium ; arte typographica no systema de pontos e no systema ordinario ; arte de encadernação ; todos os trabalhos de agulha que actualmente se ensinam ás alumnas ; gymnastica apropriada aos cegos de ambos os sexos.

Art. 21. Devendo este curso comprehender o ensino do maior numero possível de trabalhos, artes, industrias e officios que são ou venham a ser de reconhecida utilidade para os cegos, e proprios a facilitar-lhes recursos de que possam viver, ou, ao menos, ganhar uma parte de sua subsistencia, tornando-os assim uteis a si, ás suas familias e á sociedade, deverá ser ampliado, creando-se officinas, em que se ensinam diversos officios, taes como :— do torneiro, charuteiro, cigarreiro, empalhador, colchoeiro, tapeceiro, todos os trabalhos de cordoaria, fabrico de covas de diversas especies, esteiras, tapetes, cestas etc. etc., á medida que esta instituição for adquirindo o desenvolvimento exigido pelos seus fins humanitarios.

Art. 22. O curso pratico profissional será distribuido gradual e successivamente pelos oito annos do curso litterario.

Art. 23. O anno escolar começará na primeira segunda feira do mez de março e terminará no dia 15 de novembro.

Art. 24. Durante este tempo, serão feriados os dias de festa nacional, e o dia 17 de setembro, anniversario da installação do Instituto.

Art. 25. A distribuição das materias do ensino pelos diversos annos dos cursos primario e secundario, poderá ser alterada pelo director, de accordo com os professores e segundo as conveniencias do ensino.

Art. 26. O horario das aulas, assim como a duração de cada uma, serão determinados pelo director, de accordo com os professores.

Art. 27. A entrada nas aulas, durante as horas da lição, será vedada ás pessoas estranhas ao Instituto, salvo com licença do director.

CAPITULO III

DOS ALUMNOS

Art. 28. O numero dos alumnos contribuintes será illimitado e o dos gratuitos será limitado pelos recursos do orçamento do Instituto.

Art. 29. Aos alumnos gratuitos, o Instituto fornecerá sustento, vestuario, calçado e tratamento medico.

Art. 30. Aquelles que não forem reconhecidamente pobres, pagarão uma pensão annual de 400\$ por trimestres adiantados, uma joia de 200\$000.

Art. 31. O Instituto ministrará a todos os alumnos os livros, e instrumentos necessarios ao ensino.

Art. 32. A admissão no Instituto dependerá da autorização do ministro da instrucção publica, mediante informação do director.

Art. 33. O pretendente deverá juntar ao requerimento :

1. Certidão ou justificação de idade ;

2. Atestado medico do qual conste que soffre de lepra total e incuravel ;

3. Atestado de vaccinação ;

4. Atestado medico pelo qual prove não soffrer de molestia contagiosa ou de molestia chronica e incuravel que o impossibilite para os trabalhos escolares.

Em caso de duvida, o director poderá ouvir o parecer do medico do Instituto acerca do estado de saude do pretendente a admissão.

5. No caso de ser gratuita a admissão, o candidato deverá juntar tambem atestado de duas autoridades do lugar de sua residencia que prove indigencia.

Art. 34. Não poderão ser admittidos no Instituto os menores de seis annos e os maiores de 12.

Art. 35. Os alumnos serão classificados :

1. Em relação ao seu estado, em contribuintes e gratuitos ;

2. Em relação a idade, em tres classes ou turmas, sendo a primeira composta dos alumnos de seis a nove annos, a segunda dos de nove a 12 e a terceira dos maiores de 12 ;

3. Em relação ao ensino, em duas classes : a primeira dos que frequentarem o curso primario ; a segunda dos que frequentarem o curso secundario.

Art. 36. As alumnas, seja qual for sua idade, serão completamente separadas dos alumnos e terão á parte : salas de estudo, casas de trabalho, lugar de recreio e passeio, refeitório, dormitórios, enfermarias, sala de banho e latrinas.

Art. 37. As alumnas serão sempre acompanhadas e ficarão sob a vigilancia immediata e aos cuidados da inspectora e de sua ajudante.

Art. 38. Os alumnos quer de um, quer de outro sexo, deverão ainda ser separados, quanto possível, por turmas, segundo as edades ou desenvolvimento physico, havendo pelo menos duas turmas para cada sexo.

As turmas terão em regra dormitorios separados ; e no refeitório terão tambem mesas separadas.

Art. 39. O alumno que, fludo o curso, tiver revelado aptidão e vocação para um ou mais dos ramos de estudos do ensino profissional e pratico, poderá continuar no Instituto na qualidade de operario de officina.

Art. 40. Os alumnos pobres que completarem seus estudos e não puderem continuar no Instituto, nem como aspirantes, nem como operarios, terão o destino que o governo julgar conveniente.

Art. 41. O mesmo se praticará com aquelles que, tendo completado a idade de 22 annos, não tiverem terminado o curso de estudos, salvo si obtiverem licença do governo para continuarem no Instituto até concluirem o curso.

Art. 42. O governo providenciará de maneira que os alumnos de que tratão os artigos precedentes (40 e 41) não fiquem expostos á miseria, creando para esse fim casas de trabalho e fundando asylos para os invalidos, ou auxiliando as associações que se destinarem a velar pelo sorte delles.

Art. 43. Os alumnos só poderão receber visitas de seus pais, ou de quem suas vezes fizer, ou de pessoas expressamente autorizadas por elles, e com previa licença do director.

Paragrapho. Estas visitas só terão lugar nos domingos, e dias feriados, nas horas de recreio, e em sala destinada para locutorio.

Art. 44. Durante as ferias, que começarão logo depois de terminados os exames, e durante os dias feriados, poderão os alumnos, com licença do director, ir para as casas de seus pais, tutores, correspondentes ou protectores.

Paragrapho. Esta licença só será concedida sob condição do ser o alumno recebido á porta do Instituto por pessoa de confiança que haja de conduzi-lo, e se obrigue a reconduzi-lo á noute ou na manhã seguinte, antes da abertura das aulas. Toáo aquelle que não satisfizer esta disposição, ficará privado de sahir nos dous mezes seguintes.

CAPITULO IV

DAS FALTAS DOS ALUMNOS E DAS PENAS DOS ALUMNOS, ASPIRANTES AO MAGISTERIO E OPERARIOS

Art. 45. Incorre em falta :

1. O alumno que não comparecer á aula exactamente á hora marcada na chamada ;

2. O que declarar que não preparou a lição ;

3. O que por má conducta for compellido á retirar-se da aula.

Art. 46. Em caso algum serão sommadas as faltas dadas em uma, com as faltas dadas em outras aulas.

Art. 47. Serão faltas justificadas para os alumnos aquellas que forem dadas por motivo de molestia e de morte de parente proximo.

Art. 48. Perderá o anno o que commetter 10 faltas não justificadas ou 30 justificadas.

Art. 49. Os alumnos estão sujeitos ás penas seguintes :

1. Admoestação ;

2. Reprehensão ;

3. Retirada da aula com ponto marcado ;

4. Proibição de sahir ;

5. Exclusão do Instituto.

Art. 50. O professor docente poderá impor aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicios, as tres primeiras penas, participando ao director quando houver applicado a terceira pena.

Art. 51. Todas as penas poderão ser impostas, por faltas commettidas no estabelecimento, e segundo a gravidade dellas, pelo director e a jury delle.

Quando o director applicar a pena 5ª, communicará ao ministro.

Art. 52. Os aspirantes ao magisterio e os operarios ficarão sujeitos ás penas numero 1, 2, 4 e 5 do art. 49.

CAPITULO V

DOS EXAMES E PREMIOS

Art. 53. Depois de encerrados as aulas, o director mandará organisar uma relação geral dos alumnos que estiverem habilitados para fazerem exame à vista das relações trimestraes, apresentadas pelos professores, conforme dispõe o art. 87.

Art. 54. Na relação que mandar organisar, o director terá muito em consideração as notas dadas pelos professores durante o anno, assim como o numero de faltas e o comportamento de cada alumno.

Art. 55. Na relação de que tratam os arts. precedentes (53 e 54), proceder-se-ha por cursos, annos, materias e sexos, fazendo-se para cada anno uma relação especial, contendo os nomes dos habilitados e dos não habilitados, com a declaração para estes do motivo que os inhabilita para os exames.

Art. 56. Não poderão entrar em exame os alumnos que tiverem perdido o anno por faltas.

Art. 57. A relação dos alumnos de que trata o art. 51, será registrada em livro especial pelo escriptuario.

Art. 58. Uma relação igual será organisada em vista das relações parciales que forem apresentadas pelos mestres das officinas, de trabalhos, de gymnastica e de afinção de piano, harmonium e organ.

Art. 59. No primeiro dia util depois de encerradas as aulas, os professores, tanto do curso litterario como do curso de musica, apresentarão ao director uma lista, datada e assignada, dos pontos para os exames das respectivas aulas.

Paragrapho. Esses pontos serão organisados de modo que em sua totalidade abranjam toda a materia estudada na respectiva aula durante o anno lectivo.

Art. 60. Os professores de musica apresentarão mais: — uma relação datada e assignada das peças de musica que devam ser executadas pelos examinandos na banda mercial, na orchestra, em um só instrumento ou em quaesquer combinações de diversos instrumentos.

Art. 61. Os exames serão publicos e começarão em dia marcado pelo director, logo depois do encerramento das aulas.

Art. 62. O director mandará annunciar no *Diario Official* com antecedencia pelo menos de 24 horas, o dia em que deverão começar os exames.

Art. 63. Os exames serão presididos pelo director, que nomeará as commissões examinadoras das materias de cada anno do curso escolar.

Art. 64. Cada commissão examinadora será composta de tres membros, devendo fazer parte della o professor e o repetitor de uma das materias sobre que tiver de versar o exame.

Art. 65. O alumno que for reprovado em um anno do curso escolar, poderá repetir o mesmo anno até duas vezes mais com licença do ministro; mas, si apezar dessas repetições, nenhum progresso fizer, não poderá continuar no Instituto, salvo si tiver revelado grande aptidão em qualquer dos ramos do ensino profissional, e nesta hypothese será applicado o disposto no art. 39.

Art. 66. O alumno que deixar de fazer exame na epocha legal, só por motivo justificado poderá prestá-lo nos primeiros 15 dias do mez de março.

Art. 67. Os alumnos que mais se tiverem distinguido durante o anno, pelo seu comportamento, applicação e intelligencia, terão direito a premios que ser-lhes-hão distribuidos, em acto solemne, depois de terminados os exames, o em dia que será determinado pelo director.

Art. 68. O acto solemne da distribuição dos premios será publico e presidido pelo ministro da instrucção publica, e a elle deverão assistir, além do director, todos os funcionarios do curso litterario e profissional e os inspectores dos alumnos.

Arts 69. O director, de accordo com os professores, organisará instrucções especiaes, em que serão regulados o processo dos exames e o do julgamento dos alumnos.

Art. 70. O alumno que for reprovado em mais de uma materia de um anno deverá repetir todas as materias do mesmo anno.

Art. 71. O alumno que for reprovado sómente em uma das materias de um anno, poderá matricular-se no anno seguinte; mas não deverá fazer exame desse anno sem ter conseguido approvação na materia em que fora reprovado no anno antecedente.

Art. 72. A qualidade e valor dos premios e o modo de sua distribuição serão regulados em instrucções especiaes, organisadas pelo director.

CAPITULO VI

DO DIRECTOR

Art. 73. O director é a primeira autoridade do Instituto: a elle são subordinados todos os empregados, aos quaes dará as instrucções e as ordens necessarias para o bom desempenho de suas funcções.

Art. 74. O director é o unico organ official e legal que põe o Instituto em relação immediata com o ministro da instrucção publica; nenhuma outra autoridade terá ingerencia no regimen do estabelecimento.

Art. 75. Ao director compete a direcção e superintendencia geral de todo o estabelecimento, em relação ao seu pessoal e material; trabalhos, disciplina e economia.

Deve pois:

1. Distribuir e fiscalisar, de conformidade com este regulamento, todo o serviço dos diversos empregados, inclusive os do magisterio;

2. Regular e fiscalisar a despesa, de modo que esta se faça com a maior economia;

3. Determinar e regularisar o serviço da escripturação do Instituto;

4. Propor ao governo a nomeação dos individuos que julgar idoneos para os empregos do Instituto, com excepção dos lugares que devam ser preenchidos por concurso ou de lugares cujo provimento for de sua competencia;

5. Nomear e demittir os empregados subalternos e todos aquelles cuja nomeação for de sua competencia;

6. Nomear, na falta ou impedimento de algum empregado, quem o substitua interinamente, dando parte desse acto ao governo;

7. Rubricar os pedidos mensaes para as despesas do Instituto; ordenar a execução das autorisadas e assignar as folhas dos respectivos empregados que, mensalmente, são enviadas á repartição fiscal e ao ministro da instrucção publica;

8. Deliberar, sob sua responsabilidade, acerca de qualquer occorrença não prevista neste regulamento, participando o que houver succedido ao ministro;

9. Dar licença aos empregados sem perda de seus vencimentos, contando que essa licença não exceda de tres dias em um mez, e de 15 em um anno;

10. Impor aos alumnos e aos empregados, penas, segundo a gravidade das faltas por elles commettidas, de accordo com o disposto neste regulamento.

Art. 70. O director deve morar no estabelecimento, mas terá economia separada.

Art. 77. Quando o edificio em que funcionar o Instituto, não tiver accomodações independentes e convenientes para o director e sua familia, o governo conceder-lhe-ha permissão para residir fóra do estabelecimento, mas em casa que lhe seja o mais proximo possível, arbitrando-lhe um auxilio pecuniario, equivalente ás vantagens a que tem direito.

Art. 78. O governo conceder-lhe-ha uma quantia annual, que será fixada no orçamento de cada exercicio, para despesas extraordinarias do Instituto.

Art. 79. O director deverá apresentar ao governo, depois de terminados os trabalhos escolares do anno, e até o dia 30 de janeiro, um relatório circumstanciado do estado do estabelecimento em relação ao pessoal e material, dando conta dos trabalhos do anno findo, mencionando as principaes occorrencias havidas e o plano do ensino litterario e profissional que de combinação com os professores e mestres tiver sido assentado, propondo todas as medidas que julgar necessarias á boa marcha do estabelecimento e ao seu progressivo melhoramento.

Art. 80. Com esse relatório annual deverá o director apresentar o balanço da receita e despesa do anno findo e o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte.

Art. 81. O director deverá franquear o estabelecimento ás visitas do publico nos dias e horas para esse fim designados.

Art. 82. As visitas serão feitas em dias e horas que não perturbem o regular andamento dos trabalhos do Instituto.

Art. 83. O director será substituido interinamente em suas faltas ou impedimentos pelo professor vidente mais antigo e que estiver em exercicio; ou por quem o governo determinar.

Art. 84. O director si for medico, poderá accumular as funcções deste cargo no Instituto.

CAPITULO VII

DOS PROFESSORES

Art. 85. Os professores devem comparecer no Instituto nos dias e horas designados para as respectivas aulas, e não se retirar sem que esteja findo o tempo marcado para as lições.

Art. 86. Aos professores compete:

1. Ensinar aos alumnos as materias das respectivas aulas, explicando-as convenientemente;

2. Manter a disciplina na classe, observando e fazendo observar os preceitos de moral e de civilidade e os que mais concorram para o aproveitamento dos alumnos;

3. Tratar com igual disvelo todos os seus alumnos, louvando os que dorem boas contas de si, a moestando os que forem negligentes;

4. Lembrar-lhes em qualquer occasião opportuna os seus deveres como cidadãos e dar-lhes conselhos uteis, sempre que delles careçam;

5. Chamar a lição os alumnos de modo que, no fim do anno, tenham sido chamados todos;

6. Lançar no competente livro as notas de lição e comportamento;

7. Dar ao director todas as informações que forem exigidas a bem do serviço no que for de suas attribuições;

8. Propor ao director todas as medidas que julgar convenientes a boa marcha do ensino e a disciplina da aula;

9. Requisitar do director todos os materiais necessarios ao ensino de suas aulas;

10. Organisar os programmas do ensino das materias da sua cadeira;

11. Dar aos repetidores as instrucções que elles devam observar na repetição das lições e nas salas de estudo;

12. Comparecer aos exames, distribuição de premios e aos actos sollemnes do Instituto;

13. Impor aos alumnos as penas que forem de sua attribuição; e quando a falta exigir pena mais rigorosa, communicar ao director para applical-a.

Art. 87. No fim de cada trimestre os professores deverão apresentar ao director uma relação nominal dos seus alumnos na qual manifestarão seu juizo sobre o comportamento, applicação e aproveitamento de cada um delles.

Art. 88. Os professores serão substituidos em seus impedimentos pelos repetidores, e na falta destes por quem o director designar, participando ao ministro da instrucção publica.

Art. 89. Os professores que residirem no estabelecimento, não poderão ausentar-se d'elle sem participarem verbalmente ao director.

Art. 90. Os logares de professores das cadeiras que vagarem ou que forem novamente creadas, serão preenchidos, independente do concurso, pelos repetidores cegos, ex-alumnos do Instituto, mediante proposta do director.

Paragrapho. Dada a hypothese, porém, de existir na classe dos repetidores cegos mais de um candidato a cada uma das cadeiras vagas, com igualdade de habilitações, serão ellas providas por concurso, ao qual só poderão concorrer os referidos repetidores.

CAPITULO VIII

DOS REPETIDORES

Art. 91. Os logares de repetidores serão preenchidos, de preferencia e independente do concurso, pelos aspirantes ao magisterio. Na falta destes, serão esses logares preenchidos por pessoas extranhas ao estabelecimento, mediante concurso.

Paragrapho. Na hypothese de existir na classe dos aspirantes ao magisterio mais de um candidato ao logar vago, com igualdade de habilitações, será elle preenchido por concurso, ao qual só poderão concorrer os pretendentes da referida classe.

Art. 92. Aos repetidores incumbe:

1. Assistir às aulas dos professores da cadeira a que pertencerem;

2. Repetir aos alumnos nos dias e horas que lhes forem determinados, as lições dadas pelo professor no dia antecedente, conformando-se em tudo com as instrucções e methodo do ensino do respectivo professor;

3. Auxiliar os alumnos no estudo de suas lições tirando-lhes todas as duvidas, explicando-lhes os pontos mais difficeis, lembrando-lhes o que houverem esquecido e levando-os pelo raciocinio à cabal comprehensão das materias do ensino;

4. Cumprir para com os alumnos nas repetições e solas de estudo os mesmos deveres prescriptos aos professores;

5. Substituir os respectivos professores em seus impedimentos.

Art. 93. Os repetidores cegos, quer do curso de musica, quer do litterario, são obrigados a tomar parte em todos os trabalhos ordinarios e extraordinarios da banda de musica e orchestra do Instituto.

Art. 94. Os repetidores cegos auxiliarão o dictante-copista quando lhes for determinado pelo director.

Art. 95. Os repetidores serão substituidos em suas faltas e impedimentos pelos aspirantes ao magisterio, e só na falta destes por quem o director designar participando ao ministro da instrucção publica.

Art. 96. Os repetidores que não residirem no estabelecimento não poderão se ausentar d'elle sem participarem ao director, verbalmente.

CAPITULO IX

DOS ASPIRANTES AO MAGISTERIO

Art. 97. Os alumnos que se houverem distinguido pelo seu comportamento, applicação e aproveitamento, tiverem obtido approvação plena em todas as matérias do curso de ensino e em dois annos, pelo director designar participando ao ministro da instrucção publica, a qualificação de aspirante ao magisterio.

Art. 98. Ao aspirante cumpre:

1. Prestar os serviços que lhes forem designados pelo director na qualidade de coadjuvantes, quer no curso litterario, quer no profissional, quer na aula do dictante-copista, nas salas de estudo;

2. Tomar parte em todos os trabalhos ordinarios e extraordinarios da banda de musica e da orchestra do Instituto;

3. Substituir aos repetidores em suas faltas e impedimentos.

Art. 99. Os aspirantes ao magisterio estão sujeitos ao regimen disciplinar e economico do estabelecimento, e enquanto bem servirem terão direito a casa, alimentação, vestuario, calçado e tratamento medico.

Art. 100. O numero de aspirantes ao magisterio não excederá de 10 por enquanto; poderá, porém, ser augmentado, si houver necessidade, com approvação do ministro da instrucção publica sobre proposta do director.

Art. 101. Os aspirantes ao magisterio não poderão sair do Instituto sem licença do director.

Art. 102. Os aspirantes poderão residir fóra do estabelecimento com permissão do director, mas serão obrigados a comparecer todos os dias no Instituto às horas dos trabalhos escolares.

Art. 103. Os aspirantes ao magisterio serão divididos, segundo suas aptidões, em tres classes: — a primeira classe se comporá daquelles que se destinarem e tiverem vocação para o ensino da musica ou de qualquer outro ramo do ensino pratico profissional; a segunda classe pertencerão os aspirantes que revelarem mais aptidão para o ensino das linguas; da terceira farão parte aquelles que mostrarem mais aptidão para as sciencias.

Art. 104. Os aspirantes que se distinguirem pelo seu comportamento e assiduidade nos trabalhos do Instituto, terão uma gratificação mensal de 10\$, a 30\$, segundo os serviços por elles prestados e a juizo do director.

CAPITULO X

DO DICTANTE-COPISTA

Art. 105. É creada, desde já, no Instituto uma aula de dictante-copista.

Art. 106. A aula do dictante-copista funcionará durante o anno lectivo tres vezes por semana, em dias alternados, e tres horas consecutivas em cada dia.

Art. 107. Incumbe ao dictante-copista:

1. Dictar aos alumnos, repetidores e aspirantes ao magisterio designados pelo director, para que estes escrevam no systema de Luiz Braille, as obras impressas ou manuscritas em caracteres ordinarios que forem destinadas a bibliotheca especial do Instituto;

2. Copiar e fazer copiar pelos alumnos, repetidores e aspirantes no referido systema especial, um ou mais exemplares de cada uma das obras destinadas às aulas dos cursos litterario e de musica do Instituto, que tenham de ser impressas na typographia do referido estabelecimento para uso dos alumnos e dos professores cegos;

3. Corrigir todos os erros commettidos pelos alumnos nos manuscritos em pontos salientes relativos às obras que tiver dictado e feito escrever por esses alumnos em sua aula;

4. Auxiliar, como revisor, todos os trabalhos da typographia, sempre que lhe for determinado pelo director;

5. Fazer aos alumnos e aspirantes a leitura de jornaes, revistas e de quaesquer outras publicações que lhe forem recommendadas pelo director.

Art. 108. O dictante-copista deverá comparecer pontualmente no Instituto para o exercicio de suas funcções, nos dias e horas determinados em horario especial, organizado pelo director, de harmonia com o disposto no art. 26, e conservar-se no exercicio effectivo dessas funcções, durante todo o tempo acima determinado.

Art. 109. O dictante-copista só copiará ou dictará durante o tempo destinado à sua aula, as obras que forem indicadas pelo director do Instituto.

Art. 110. Promptificará, no menor prazo possivel, todos os trabalhos a seu cargo, esmerando-se pela boa execução dos trabalhos.

Art. 111. Numerará no systema de Luiz Braille e em caracteres ordinarios, todas as paginas dos livros escriptos no systema especial que houver dictado ou copiado em sua aula.

Art. 112. Rubricará todas as folhas de cada um dos livros, declarando na ultima o dia em que foi copiado, e aquelle em que ficou prompto, e o em que os manuscritos dos alumnos foram revistos e corrigidos, declaração que deverá ser assinada e assignar.

Art. 113. Conservará sob sua guarda e responsabilidade as originaes em caracteres ordinarios, impressos e manuscritas que lhe forem dados para copiar ou dictar, e os manuscritos em pontos feitos na aula; devendo entregar, tanto nas como outros, à secretaria do Instituto, logo que estiverem promptas as copias.

Art. 114. Escripturará, fóra das horas de sua aula, o plano indicado pelo director, e terá sempre em seu livro de — entrada e saída — de, todas as obras, de que forem entregado, mencionando nesse livro o dia em que lhes foram entregues para copiar ou dictar e aquelle em que entregou a secretaria as referidas obras e as respectivas copias. Este livro será rubricado pelo director do Instituto.

Art. 115. Manterá a disciplina e boa ordem na aula, fazendo retirar della os alumnos e aspirantes que depois de admoestados ou repreendidos, continuarem a proceder mal.

Art. 116. O tempo da aula será empregado do seguinte modo e de accordo com o horario organizado pelo director:

1. Na copia dos livros destinados ao curso litterario;
2. Na copia dos que forem destinados ao curso musical;
3. Na copia daquelles que tiverem de pertencer á bibliotheca do Instituto;
4. Na leitura de que trata o art. 107, n. 5.

Essa distribuição do tempo poderá ser alterada pelo director, conforme as exigencias do serviço.

Art. 117. Durante o exercicio de suas funções na classe, incumbem-lhe os mesmos deveres impostos aos professores e repetidores no art. 86.

CAPITULO XI

DAS OFFICINAS, DOS MESTRES E DOS CONTRA-MESTRES

Art. 118. Haverá em cada officina um mestre, um contra-mestre e os operarios e aprendizes que forem designados pelo director do Instituto, dentre os alumnos e os aspirantes ao magisterio.

Art. 119. Os mestres e contra-mestres das officinas, a mestra e contra-mestra de trabalhos de agulha e os mestres de gymnastica e de afinação do piano, harmonium e organ, deverão se apresentar nas respectivas officinas e aulas nos dias e horas determinados em horarios especiaes, organizados pelo director do Instituto, e ali permanecerão no exercicio effectivo de suas funções até a hora designada para a terminação dos trabalhos e lições.

Art. 120. Durante o exercicio de suas funções nas aulas e officinas incumbem-lhes os mesmos deveres que aos professores (art. 86).

Art. 121. Os mestres serão directamente subordinados ao director, de quem unicamente receberão ordens, e com quem se entenderão em relação a tudo quanto for concernente ao serviço e á disciplina das respectivas officinas e aulas.

Art. 122. Incumbem aos mestres:

1. Propor ao director a aquisição do material de que necessitarem nas officinas e aulas;
2. Requisitar do director todas as medidas que julgarem necessarias á manutenção da disciplina, boa marcha dos trabalhos e ao progressivo augmento das officinas e do ensino;
3. Dar ao director todas as informações que por elle forem exigidas sobre tudo quanto for concernente ás officinas e aulas, e á conducta do respectivo pessoal.

Art. 123. Os contra-mestres das officinas deverão auxiliar os mestres na execução dos trabalhos, no ensino dos alumnos, assim como na manutenção da ordem e disciplina da officina.

Art. 124. No exercicio de suas funções nas aulas e officinas, os contra-mestres tem os mesmos deveres que os repetidores (art. 92).

Art. 125. Os contra-mestres e operarios ou aprendizes ficarão debaixo da direcção e immediata fiscalização dos respectivos mestres.

Art. 126. Além dos materiaes necessarios, haverá em cada officina:

1. Um livro de — entrada e saída — em que serão mencionados os trabalhos de que forem encarregados os respectivos mestres, o dia em que entrarem para ellas e aquelle em que forem entregues pelos mestres ao director depois de promptificados, especificando-se nesse livro a quantidade e qualidade desses trabalhos;

2. Um livro de — inventario — em que serão mencionados especificadamente todos os materiaes pertencentes á officina, taes como: mobílias, machinas,apparelhos e outros materiaes pertencentes á officina, os quaes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

Art. 127. Os livros de que trata o artigo precedente serão escripturados pelos mestres, fóra das horas de trabalho da officina, e rubricados pelo director.

Art. 128. Incumbem aos mestres de officina:

1. Promptificar e fazer promptificar pelos contra-mestres, operarios e aprendizes, e no menor prazo possível, todos os trabalhos de que forem encarregados pelo director;
2. Conservar em boa ordem e bem acondicionados, todos os moveis, materia prima, machinas, apparelhos e outros materiaes pertencentes á officina, os quaes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;
3. Ter sempre em dia e escripturados em ordem, os livros de que trata o art. 126;
4. Executar na officina e durante o tempo em que ella funcionar, sómente os trabalhos de que for encarregado pelo director;
5. Distribuir equitativamente por si, pelos contra-mestres, pelos aprendizes e operarios, os trabalhos a executar, sendo responsavel pela boa execução delles.

Art. 129. As officinas typographica e de encadernação, que por enquanto são as unicas que funcionam no Instituto, trabalharão durante o anno lectivo, tres vezes por semana, em dias alternados, das nove horas da manhã as tres da tarde, conforme o horario organizado pelo director.

Art. 130. O mestre da officina typographica deverá ensinar aos alumnos aprendizes a compor, paginar, imprimir e tudo o

mais que for concernente a arte typographica, de modo que os alumnos fiquem habilitados a bem exercel-a em todas as suas partes.

Art. 131. O mestre da officina de encadernação ensinará aos alumnos aprendizes tudo quanto for concernente á arte de encadernação, familiarizando-os com o manejo de todas as machinas, apparelhos e instrumentos technicos, de modo que fiquem habilitados a bem exercel esta arte em todas as suas partes.

Art. 132. O contra-mestre da officina typographica exercerá também as funções de revisor, e como tal incumbem-lhe:

1. Rever na officina com a precisa antecedencia, todos os trabalhos de composição feitos e paginados, indicando as correções que se devem fazer;
2. Releer os mesmos trabalhos no prelo ou na machina de imprimir, antes de fazer a impressão.

Art. 133. Os originaes das obras que tiverem de ser impressas, serão entregues ao mestre da typographia, escriptos no systema de pontos de Luiz Braille, tendo sido previamente revistos pelo dictante-copista e pelo professor a cuja cadeira se destinarem.

Art. 134. Os referidos originaes serão passados para o systema de Braille pelo dictante-copista do Instituto, que os entregará á directoria á fim de serem examinados, antes de remittidos á typographia.

Art. 135. A aula de afinação do piano, harmonium e organ, funcionará durante o anno lectivo, duas vezes por semana, em dias alternados, conforme o horario que organizar o director do Instituto.

Art. 136. Ao mestre de afinação incumbem:

1. Ensinar aos alumnos designados pelo director a arte de afinação do piano, harmonium e organ e tudo o mais que for concernente a esta arte, de modo que os alumnos fiquem habilitados a exercel-a em todas as suas partes;
2. Fazer e ensinar aos alumnos a fazer todos os concertos que estejam ao alcance dos egos, taes como: encordãoção, substituição de martellos etc., etc.;
3. Afinar todos os pianos do Instituto todas as vezes que for necessario e que lhe for ordenado pelo director.

Art. 137. O mestre de afinação e afinador será substituido em suas faltas e impedimentos pelo repetidor ou aspirante que o director designar.

Art. 138. A mestra de trabalhos de agulha deverá dar lições tres vezes por semana, em dias alternados, e duas horas em cada dia, de conformidade com o horario que organizar o director.

Art. 139. Incumbem á mestra de trabalhos de agulha:

1. Ensinar as alumnas que forem designadas pelo director a costurar e fazer trabalhos de agulha, *tricot*, e *crochet*, *vidrilho* e *missanga*, taes como: — meias de diversos fios, barretes, botins de lã para creanças, capotinhos de lã, cestinhas, bolsas, tapetes, flores de lã, de papel e outras materias; enfim, todos os labores e trabalhos proprios do sexo e que possam ser fabricados sem dependencia do sentido da vista e só pela destreza do tacto;

2. Escripturnar o livro de — entrada e saída — em o qual mencionará todos os materiaes que lhe forem fornecidos e os trabalhos que, depois de promptificados, entregar ao director, especificando a quantidade e a natureza delles.

Art. 140. A mestra será substituida em suas faltas e impedimentos pela contra-mestra, ou esta pela repetidora ou aspirante que for designada pelo director.

Art. 141. O ensino de gymnastica constará de duas partes: theorica e pratica.

Art. 142. O ensino theorico será dado simultaneamente aos alumnos e alumnas; as lições praticas, porém, serão dadas em classes distinctas aos alumnos de um e outro sexo.

Art. 143. O ensino da gymnastica limitar-se-ha a gymnastica simples, melica ou hygienica, comprehendendo a *callysthenia* simples, ou com saltinhos, evoluções simples, marcha, saltos, carreira e outros exercicios compatíveis com a cegueira.

Art. 144. A aula de gymnastica funcionará duas vezes por semana, em dias alternados, e uma hora cada dia, de accordo com o horario que organizar o director.

CAPITULO XII

DOS INSPECTORES E SEUS AJUDANTES

Art. 145. Haverá no Instituto uma inspectora das alumnas, um inspector dos alumnos, e dous ajudantes.

Art. 146. Compete aos inspectores:

1. Acompanhar os alumnos nas horas de recreio, de estudo, e de recreio, e em todos os actos a que elles devam comparecer;
2. Velar pelo aseo dos alumnos, fazendo-os lavar o rosto, escovar os dentes e unhas, e pentear o cabelo, logo que se levantarem da cama;
3. Fazer os tomar banho nos dias e horas para esse fim designados, mandando-os a acompanhar por um criado para os ajudar a vestir e lavar;
4. Verificar si o vestuario e calçado estão em bom estado; caso estejam sujos, fritos, ou tenham qualquer falta, requisitar immediatamente da roupa outros em bom estado;
5. Dar parte ao director de qualquer falta que encontrar na mesa dos alumnos, nos dormitórios, lavatorios, latrinas, salas de banho, de estudos e de aulas;
6. Empregar seu principal cuidado em vigiar que os alumnos não se exponham a desordres e que mantenham o silencio, respeito e boa ordem nas salas de estudos e refeitórios;

7. Fazer a chamada dos alumnos que devem comparecer ás aulas ou salas de estudo, dous minutos antes de entrarem para ella, e fazel-os tomar seus respectivos lugares;
 8. Proceder igualmente á chamada dos alumnos que devem comparecer ás officinas nas horas para esse fim designadas;
 9. Tomar nota dos alumnos que faltarem ás chamadas acima, verificar a razão da falta e dar de tudo parte ao director;
 10. Vigiar incessantemente os alumnos e advertil-os com moderação pelas faltas que não merecerem maior correccão;
 11. Tomar nota daquelles que faltarem aos seus deveres e communica-l-os ao director para dar providencias;
 12. Presidir a mesa dos alumnos, comendo juntamente com elles e verificando si os alimentos são de boa qualidade, bem preparados e em quantidade sufficiente;
 13. Dormir em aposento que communique com os dormitorios dos alumnos para vigial-os e dirigil-os;
 14. Dar parte por escripto ao director, logo pela manhã, das occorrencias havidas á noite nos dormitorios;
 15. Não se recolher antes de haver verificado que todos os alumnos á seu cargo estão accomodados nos respectivos leitos;
 16. Acompanhar os alumnos, sempre que sahirem encorporados, quer a passeio, quer quando tenham de comparecer ou tomar parte em solemnidades publicas, como festas, theatros, etc., etc.
 17. Apresentar aos professores, mestres e repetidores o livro de notas dos alumnos.
- Art. 147. Os inspectores deverão residir no estabelecimento, de onde não se poderão ausentar sem licença do director.
- Art. 148. Cada inspector terá um ajudante que exercerá também as funções de enfermeiro.
- Art. 149. Os inspectores e seus ajudantes não poderão acci-tar dos alumnos, nem de seus pais, tutores, protectores ou correspondentes, retribuição ou presente de natureza alguma, de-baixo de qualquer pretexto, sob pena de demissão.

CAPITULO XIII

DO ESCRITURARIO-ARCHIVISTA

Art. 150. O escriptuario-archivista deverá comparecer no Instituto todos os dias uteis, ás nove horas da manhã, e não poderá se retirar antes das tres horas da tarde, salvo si for em objecto de serviço e por ordem do director.

Art. 151. Ao escriptuario-archivista compete:

1. Ter em ordem e sempre em dia a escripturação de todos os livros do Instituto;
2. Escrever e registrar toda a correspondencia do Instituto;
3. Ter sempre em boa ordem e asseio o archivo do Instituto;
4. Tomar apontamentos de todas as occorrencias que tiverem de ser mencionadas no relatorio do director, e apresental-os a este quando lhe forem pedidos, ajuntando todos os esclarecimentos necessários;
5. Ter sempre em dia o inventario dos objectos pertencentes ao archivo;
6. Escrip-turar segundo as instrucções e modelos dados pelo director, todos os livros, mappas, folhas de pagamento e mais papeis relativos a contabilidade e a escripturação;
7. Guardar os programmas e as relações de pontos, organisados pelos professores, para apresental-os nos actos de exames.

Art. 152. Colligirá e archivará em boa ordem todas as leis, decretos, regulamentos, instrucções, portarias, relativos ao Instituto.

Art. 153. Archivará e formará indice de toda a correspondencia recebida.

Art. 154. Encadernará por ordem chronologica, e archivará as minutas originaes do expediente.

Art. 155. Enquanto o Instituto não tiver bibliotheca organizada, os livros que possui e que vier a possuir, devem ser conservados pelo escriptuario-archivista.

CAPITULO XIV

DO ECONOMO

Art. 156. O serviço economico do Instituto ficará a cargo de um economo, auxiliado pelos empregados da dispensa, copa, cozinha, refeitórios, jardim e dos serventes.

Art. 157. O economo é encarregado da guarda, asseio, conservação da mobilia e mais materiaes que não forem designadamente commettidos a outros empregados; da recepção dos generos e mais artigos de consumo; da distribuição e fiscalização do serviço dos serventes e mais pessoal a seu cargo.

Art. 158. Transmittirá aos serventes e mais pessoal a seu cargo, as ordens do director, e será responsavel pela execução das mesmas.

Art. 159. São-lhe immediatamente subordinados todos os empregados do serviço interno, com excepção dos inspectores dos alumnos e seus ajudantes, do porteiro e do pessoal da rouparia.

Art. 160. Velará sobre a ordem e asseio do estabelecimento, dirigindo para esse fim, de conformidade com as instrucções e ordens do director, todo o serviço da copa, cozinha, dispensa, refeitórios, e dormitorios.

Art. 161. Representará ao director contra as faltas commettidas pelo pessoal a seu cargo, quando não cumprir com os seus deveres.

Art. 162. Verificará a qualidade e a quantidade dos generos entrados para a dispensa, dando parte ao director de qualquer falta que encontrar.

Art. 163. Assistirá e dirigirá o serviço do pediteiro dos professores, mestres, repetidores e contra-mestres que morarem no estabelecimento, providenciando para que sempre sejam servidos e verificando si os alimentos são de boa qualidade, bem preparados e em quantidade sufficiente.

Art. 164. Deverá, ao tomar posse do cargo, receber por inventario todos os materiaes e objectos existentes no estabelecimento e que são pelo art. 157 confiados a sua guarda e conservação.

Art. 165. Além da fiscalização de todos os serviços acima especificados, cumpre-lhe:

1. Fazer os pedidos dos generos e mais objectos precisos para o fornecimento da dispensa, e outras repartições a seu cargo, submettendo os pedidos á rubrica do director;
2. Autorisar com o seu visto ou rubrica os roes das compras miudas para o consumo diario da cozinha;
3. Mandar proceder nos mezes de junho e dezembro ao inventario de todos os moveis e utensilios do estabelecimento;
4. Ter sempre em dia o livro de inventario dos materiaes a seu cargo, mencionando nelle os objectos entrados, os dados em consumo ou extraviados, as datas de entrada e sahida desses objectos.

Art. 166. Mencionará, em livro especial, o nome por inteiro, o dia da entrada e o da sahida, de cada um dos empregados que lhe são subordinados, a occupação que desempenha e o ordenado ou salario que vence.

Art. 167. Apresentará ao escriptuario, no fim de cada mez a relação dos empregados que lhe são subordinados, mencionando os dias de serviço de cada um.

Art. 168. Terá a seu cargo a arrecadação geral do Instituto e fará com que todos os objectos arrecadados fiquem bem acondicionados.

Art. 169. Toda a escripturação a seu cargo, será feita segundo normas prescriptas pelo director.

Art. 170. Ajustará, quando lhe for ordenado pelo director, todo o pessoal do serviço interno braçal.

Art. 171. Archivará todas as ordens que, por escripto, lhe forem dadas e as registrará fielmente em livro especial.

Art. 172. O economo deverá morar no estabelecimento, de onde não poderá se ausentar sem licença do director.

CAPITULO XV

DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 173. Haverá no Instituto uma enfermaria que ficará a cargo do medico do estabelecimento e sob sua immediata administração e fiscalização.

Art. 174. A enfermaria se dividirá em tres secções, completamente independentes, sendo uma para as alumnas, outra para os alumnos, e a terceira para os empregados internos que não puderem ser tratados fóra do estabelecimento.

Art. 175. A primeira secção da enfermaria terá uma enfermeira, uma ajudante de enfermeira e tantas serventes quantas exigirem as necessidades do serviço.

Art. 176. A segunda e terceira secções terão um só enfermeiro, um ajudante de enfermeiro para cada secção e os serventes necessários.

Art. 177. Os medicamentos prescriptos pelo medico ás pessoas que têm direito a tratamento no Instituto, serão fornecidos por conta do estabelecimento.

Art. 178. Logo que os recursos do Instituto o permittirem e exigirem as necessidades do estabelecimento, será creada uma pharmacia, que ficará a cargo de um pharmaceutico.

Art. 179. Além do pharmaceutico, encarregado da pharmacia, haverá mais um ajudante e o numero dos serventes necessários.

Art. 180. O medico do Instituto é o responsavel immediato pela regularidade do serviço da enfermaria.

Art. 181. É dever do medico:

1. Prestar os soccorros de sua profissão aos alumnos e empregados internos do Instituto;
2. Comparecer todos os dias no estabelecimento, e todas as vezes que for chamado;
3. Examinar o estado de saude dos candidatos á admissão no Instituto, sempre que esse exame lhe for requisitado pelo director;
4. Visitar todos os dias os doentes, e tantas vezes em cada dia quantas o exigir a gravidade da molestia;
5. Examinar, sempre que lhe for requisitado pelo director, os generos alimenticios fornecidos ao Instituto, e dar sua opinião fundamentada sobre a qualidade delles;
6. Em caso de molestia grave, avisar ao director para que este communique á familia do doente ou á quem suas vezes fizer;
7. Participar ao director qualquer indicio de molestia contagiosa que se manifestar em individuo pertencente ao Instituto, indicando o meio de realizar-se immediatamente e eficazmente sua separação;
8. Dar parte ao director das faltas que na enfermaria commetterem os doentes, enfermeiros, e serventes; das faltas que se derem no fornecimento e confecção dos medicamentos e na

preparação das dietas; assim como de todas as occorrendias que interessar ao serviço medico e administrativo, propondo as medidas necessárias;

9. Fazer e seu proprio punho e assignar o receituário dos medicamentos que prescrever e remetter ao pharmaceutico;

10. Apresentar ao director, no fim de cada anno, um relatório circumstanciado do serviço sanitario e um mappa estatístico pathológico dos doentes tratados durante o anno;

11. Requisitar do director, sempre que julgar necessario, a convocação de outros facultativos para com elles conferenciar sobre casos graves ou difficeis;

12. Propor ao director, em tempo de epidemia, as medidas que entender convenientes para prevenir o seu desenvolvimento ou a propagação no estabelecimento.

Art. 182. Si as familias dos alumnos ou dos empregados doentes preferirem que sejam elles tratados por outro facultativo que não o do Instituto, correrão por sua conta as despesas do tratamento medico.

Art. 183. O pharmaceutico será subordinado ao medico do Instituto e delle receberá directamente todas as ordens, relativas ao aviamiento do receituário.

Art. 184. Incumbe ao pharmaceutico:

1. Preparar e fazer preparar pelo seu ajudante o receituário que lhe for apresentado por ordem do medico;

2. Fazer e assignar os pedidos dos medicamentos, drogas e utensilios necessarios para a pharmacia. Estes pedidos depois de rubricados pelo medico, serão entregues ao director.

Art. 185. Os enfermeiros serão responsaveis pelo serviço das suas respectivas secções e pela conservação dos competentes utensilios, os quaes receberão em carga e terão sob sua guarda.

Art. 186. Os enfermeiros serão subordinados ao medico e delle receberão directamente as ordens e instrucções, relativas ao serviço da enfermaria.

Art. 187. Os enfermeiros têm por obrigação:

1. Acompanhar o medico nas visitas diarias aos doentes de suas respectivas secções;

2. Executar e fazer executar pelos seus ajudantes e serventes todas as prescripções do medico, não só no que diz respeito aos medicamentos e regimen alimentar dos doentes, como á hygiene e administração da enfermaria;

3. Velar pelo asseio e boa ordem da secção a seu cargo;

4. Fazer e assignar os pedidos de dietas, e de todos os utensilios necessarios á enfermaria. Estes pedidos depois de rubricados pelo medico, serão entregues ao director;

5. Fazer toda a escripturação da enfermaria em livros para esse fim destinados e sob a immediata fiscalisação do medico;

6. Participar ao medico toda e qualquer falta que houver, tanto da parte dos doentes e dos ajudantes e serventes, como do que for relativo aos medicamentos e dietas, e de todas as occorrendias, enfim, que interessarem ao serviço da enfermaria.

Art. 188. O regimen alimentar dos doentes será regulado por uma tabella de dietas, organisação pelo medico e approvada pelo director.

Art. 189. Emquanto não for possível crear a pharmacia do Instituto, o fornecimento dos remedios será feito por contracto, ou por um pharmaceutico de reconhecida competencia e da confiança do medico, que o proporá ao director.

CAPITULO XVI

DA ROUPARIA E LAVANDERIA

Art. 190. Toda a roupa de corpo, cama, mesa e cosinha, e o calçado em reserva, pertencentes aos alumnos, serão guardados em sala propria, revestida de armarios necessarios em que fiquem arrumados os diversos objectos.

Art. 191. Na arrumação devem ficar separadas, não só as roupas do corpo dos alumnos do um e de outro sexo, contribuintes e gratuitos, como todas as outras, conforme o seu respectivo destino.

Os bôti e sapatos, novos ou concertados, serão também arrumados em lugar proprio com a separação recommendada quanto ao sexo e condição dos alumnos.

Art. 192. Os serviços de costura, lavagem e engominação serão feitos dentro do estabelecimento. Só em caso de necessidade ou grande conveniencia, sel-o-hão fóra, precedendo annuncios ou ajuste com pessoas que se obriguem a prestal-os com mais vantagens.

Art. 193. Haverá na rouparia um livro de — entrada e saída — em que será lançada a roupa que existir e entrar, e a que se consumir e sair, e o calçado existente.

Art. 194. O Director nomeará pessoa zelosa, diligente e de sua confiança para exercer o lugar de roupeira.

Art. 195. A roupeira incumbe:

1. Receber, arrecadar e conservar convenientemente as roupas que lhe forem remetidas pela administração;

2. Fazer e mandar fazer pelos empregados da rouparia todos os concertos de que precisar a roupa que se houver estragado;

3. Dirigir e fiscalisar o pessoal encarregado do serviço da lavandaria do engomado;

4. Fazer lavar e engommar toda a roupa de uso dos alumnos e dos aspirantes ao magisterio;

5. Fazer lavar perfeitamente toda a roupa que sair dos dormitórios, refeitórios, cosinha e enfermaria, devendo ser esta lavada separadamente;

6. Escripitar, em boa ordem e ter sempre em dia o livro de — entrada e saída — da rouparia;

7. Requisitar do director o pessoal e material precisos para os serviços do seu cargo;

8. Cumprir fielmente todas as ordens que lhe forem dadas pelo director.

Art. 196. A roupeira é immediatamente subordinada ao director de quem unicamente receberá ordens.

Art. 197. A roupeira é obrigada a residir no estabelecimento, de onde não se poderá ausentar sem licença do director.

CAPITULO XVII

DA PORTARIA E DO PORTEIRO

Art. 198. As portas do Instituto serão abertas diariamente ás cinco horas da manhã no verão, e ás seis horas no inverno; e serão fechadas ás nove horas da noite.

Art. 199. Ninguém poderá sair do Instituto antes de ser aberto, ou entrar nelle depois de fechado, sem expressa licença do Director.

Art. 200. A entrada do Instituto poderá ser franqueada ás visitas do publico, sómente nas quintas feiras; ou em outro qualquer dia com permissão especial do director.

Art. 201. O director nomeará pessoa idonea e de sua confiança para exercer as funções de porteiro.

Art. 202. O porteiro terá por obrigação:

1. Residir do estabelecimento, onde será alimentado; e permanecer na entrada principal;

2. Abrir e fechar as portas do edificio nas horas marcadas;

3. Impedir a saída dos alumnos e dos empregados internos do Instituto que não tiverem permissão do director.

Art. 203. O porteiro não se poderá ausentar do estabelecimento sem licença do director.

CAPITULO XVIII

DA ESCRIPTURACÃO

Art. 204. Haverá na secretaria do Instituto os seguintes livros:

1. Da — matricula dos alumnos — em que será lançado o termos da matricula de cada alumno com a declaração de seu nome, idade, filiação, naturalidade, causa e tempo da cegueira; e do nome e domicilio do pai, tutor, protector ou correspondente. Também será registrado nesse livro a perda do anno, as penas impostas e o resultado dos exames com o grão de approvação alcançado no curso litterario ou com as habilitações obtidas nos diversos ramos do curso pratico-profissional.

2. Da — receita — no qual se mencionará a quantia consignada em lei do orçamento para despesas do Instituto.

3. Da — despesa — onde serão lançadas descriminadamente em columnas distinctas e distribuidas nas seis verbas (art. 227), todas as despesas miudas e de prompto pagamento, feitas em cada mez; um resumo das contas dos fornecimentos feitos mensalmente ao Instituto por ordem escripta ou verbal do director; e finalmente, um resumo da despesa total feita durante o mez, de accordo com as folhas remetidas ao ministro da instrucção publica, fazendo a distribuição da mesma despesa pelas verbas estabelecidas no referido art. 227.

4. Do — pessoal — no qual constará o vencimento que durante um mez perceberam todos os funcionarios do Instituto.

5. De — termos — que mencionará o dia de posse dos empregados, o registro de seus titulos de nomeação, e as licenças obtidas.

6. De — attestado de frequencia — dos empregados relacionados em folha do Thesouro Nacional, no qual constará o nome e emprego de cada um e as faltas mensaes com causa justificada ou não.

7. De — contas dos fornecedores — onde no fim de cada mez serão lançadas todas as contas dos fornecimentos feitos ao Instituto por ordem verbal ou escripta do director.

8. Dos — contractos para fornecimentos — em que serão registrados todos os contractos de generos e objectos fornecidos ao Instituto.

9. De — termos de admoestação e outras penas impostas aos funcionarios do Instituto.

CAPITULO XIX

NOMEAÇÕES, VANTAGENS, LICENÇAS, FALTAS E PENAS

Art. 205. Serão nomeados por decreto do governo da Republica: — o director, os professores, repetidores, medeb e pharmaceutico; e por portaria do ministro, sob proposta do director, os mestres, o escriptuario, o dictante-copista, o economo e os outros.

Art. 206. Todos os outros empregados serão de nomeação do director.

Art. 207. Serão também de nomeação do director os aspirantes ao magisterio.

Art. 208. Os professores e repetidores quando não forem tirados da classe dos aspirantes ao magisterio, só poderão ser nomeados precedendo concurso.

Art. 209. Ficará sem efeito a nomeação do empregado que dentro de tres mezes não tiver tomado posse do seu cargo sem motivo justificado.

Art. 210. Os membros do corpo docente do Instituto gozarão dos direitos e vantagens de que actualmente gozam ou venham a gozar por lei, os professores do Instituto Nacional de Instrução Secundária.

Art. 211. Os membros do corpo docente do Instituto que contarem 10 annos de serviço effectivo e se distinguirem no magisterio por sua proficiência e zelo no desempenho dos seus deveres, terão direito a uma gratificação adicional correspondente à quarta parte de seus vencimentos; a qual será elevada à terça parte e a metade destes para aquelles que, preenchendo as mencionadas condições, contarem 15 e 20 annos de serviço egualmente effectivo.

Art. 212. Todos os outros empregados nomeados por decreto ou por portaria do ministro, terão direito a aposentadoria de acordo com a lei geral que rege a materia.

Art. 213. Depois de 10 annos de serviço effectivo, qualquer dos empregados de que tratam os arts. 211 e 212 poderá requerer a sua jubilação ou aposentadoria com o ordenado proporcional a esse tempo, si estiver impossibilitado por molestia ou enfermidade de continuar a desempenhar as suas funções.

Art. 214. Nas substituições previstas neste regulamento, o empregado vencerá sempre o seu ordenado e a gratificação do lugar que substituir.

Paragrapho. Quando a substituição for de repellido por aspirante ao magisterio, perceberá este só a gratificação daquelle.

Art. 215. Nenhum empregado poderá accumular dous logares no Instituto, excepto na hypothese prevista no art. 84 deste regulamento.

§ 1.º Todavia, poder-se-ha permittir a accumulção de dous empregos interinamente, enquanto não se preencherem definitivamente os logares vagos.

§ 2.º Verificadas as accumulções previstas neste regulamento, o funcionario perceberá os vencimentos integraes dos cargos que exercer.

Art. 216. Fóra do exercicio os membros do magisterio só perceberão seus vencimentos integraes nos seguintes casos:

1. De impedimentos por serviço publico e obrigatorio por lei;
2. De desempenho de comissões scientificas;
3. De tres faltas por mez a juizo do director.

Art. 217. As licenças com ordenado por inteiro, fóra do tempo das ferias, só serão concedidas por motivo de molestia, não excedendo de seis mezes; por outro qualquer motivo, as licenças poderão ser concedidas tambem por seis mezes, dentro de um anno, mas com metade do ordenado e si o motivo for justificavel.

Paragrapho. Quando a licença concedida com o prazo de seis mezes e ordenado por inteiro não bastar por prolongar-se a molestia, o governo poderá amplial-a por igual tempo com metade do ordenado; e depois de um anno, sem ordenado, não excedendo porém de dous annos a somma do tempo da primitiva licença com o das prorogações.

Art. 218. A todos os empregados de nomeação do governo são extensivas as disposições do art. 216.

Art. 219. Os membros do magisterio e todos os outros empregados do Instituto que não estiverem no estabelecimento à hora determinada, ou retirarem-se antes de findar o tempo de seu trabalho, incorrem em falta.

Paragrapho. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director até o primeiro dia util do mez seguinte.

Art. 220. Os membros do magisterio e todos os empregados do serviço administrativo e economico que faltarem aos seus deveres ou commetterem actos contrarios à disciplina do Instituto, ficarão sujeitos às seguintes penas:

1. Admoestação;
2. Reprehensão;
3. Suspensão do exercicio de um a oito dias;
4. Perda do logar.

Paragrapho—As duas primeiras penas serão impostas pelo director.

Art. 221. A suspensão do exercicio de um a oito dias, será imposta pelo director, com participação ao ministro:

1. Na reincidencia de actos pelos quaes o empregado já tenha sido reprehendido;
2. Quando der máos exemplos ou inculcar máos principios aos alumnos;
3. Quando for arguido dos crimes seguintes: — de roubo, estelionato, rapto, estupro, adulterio ou de outro qualquer crime que offenda a moral publica; ou de pronuncia em crime inafiançavel.

Art. 222. A perda do logar será applicada pelo ministro por proposta do director:

1. Quando for condemnado às penas de galés ou prisão com trabalho por crimes de que trata o n. 3 do artigo precedente;
2. Quando pelo espaço de seis mezes successivamente deixar de comparecer ao Instituto sem causa justificada;
3. Quando fomentar immoralidade entre os alumnos;
4. Quando já tenha sido suspenso por tres vezes.

Art. 223. Aos empregados de nomeação do director serão extensivas todas as penas, independente de participação ou proposta ao ministro.

CAPITULO XX

DAS CONTAS E ORÇAMENTOS

Art. 224. O director no fim de cada mez, à vista das folhas das contas das despesas miudas e de prompto pagamento, da relação dos dias de trabalho do pessoal subalterno, das contas dos fornecedores, fará organizar:

1. A folha das despesas miudas e de prompto pagamento do Instituto;
2. A folha das gratificações e salarios do pessoal subalterno;
3. A folha da importancia dos fornecimentos feitos durante o mez.

Estas folhas depois de assignadas pelo director, serão remetidas ao ministro da instrucção publica para os devidos pagamentos.

Art. 225. O director fará igualmente organizar no fim de cada anno a conta geral ou balanço da receita e despesa do Instituto, que será remittido ao ministro da instrucção publica até o dia 30 de janeiro, juntamente com o relatorio de que trata o art. 79.

Art. 226. O balanço do anno será acompanhado do orçamento do anno futuro.

CAPITULO XXI

DAS DESPEZAS

Art. 227. A despesa do Instituto compõe-se das seguintes verbas:

- 1.ª — Pessoal;
- 2.ª — Alimentação;
- 3.ª — Rouparia;
- 4.ª — Enfermaria;
- 5.ª — Diversas;
- 6.ª — Extraordinarias;
- 7.ª — Gratificação aos aspirantes.

Art. 228. A despesa do pessoal comprehende os seguintes artigos: — vencimentos do pessoal docente e administrativo, e gratificações e salarios do pessoal subalterno.

Art. 229. O director fará organizar no fim de cada mez, uma folha das gratificações e salarios do pessoal subalterno, vencidos durante o mez e remetterá no 1.º dia util do mez seguinte ao ministro da instrucção publica para o devido pagamento.

Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão pagos no Thesouro Nacional à vista do attestado de frequência que for remittido pelo director no fim de cada mez.

Art. 230. A despesa de alimentação comprehende os generos necessarios para o sustento dos alumnos e empregados que têm direito a mesa, e tambem o combustivel.

Art. 231. A despesa da rouparia comprehende: — fazendas e feitiço de roupa nova, concertos da já usada, lavagem e engomado, calçado novo e reparação do usado, miudezas, etc. etc.

Art. 232. O fornecimento dos generos de alimentação, assim como das fazendas e de calçado será feito por contracto, precedendo annuncios, e aceitando-se a proposta mais vantajosa, sem prejuizo todavia da boa qualidade dos objectos fornecidos.

Art. 233. No caso de não haver concurrentes ou de não serem vantajosas as propostas apresentadas, o Director mandará prover ao fornecimento pelo modo que entender mais conveniente.

Art. 234. A despesa da enfermaria comprehende: — medicamentos, dietas e conferencias medicas.

Art. 235. A despesa sob a rubrica — Diversas — comprehende iluminação da casa; cartas e mapps geographicos o tudo quanto for indispensavel ao ensino, e tenha de ser renovado; e bem assim livros, papel e outros objectos necessarios à escripturação e ao expediente do Instituto.

Art. 236. A despesa sob a rubrica — extraordinarias — comprehende qualquer outra não classificada, inclusive publicações na Imprensa Nacional.

CAPITULO XXII

DOS CONCURSOS

Art. 237. Quando houver de se proceder a concurso para o preenchimento de qualquer logar no magisterio, observar-se-á o seguinte:

1. O director mandará annunciar que, na secretaria do Instituto, acha-se aberta a inscripção, determinando prazo nunca maior de tres mezes, e declarando as materias da cadeira em concurso, a natureza das provas exigidas e as condições que precisam possuir os pretendentes.

2. Findo o prazo da inscripção, serão publicados pela imprensa os nomes dos candidatos inscriptos, e o dia, hora e logar em que deverá ter começo a primeira prova.

3. Quando o concurso dever ter logar só entre os repetidores cegos (art. 90) ou entre os aspirantes ao magisterio (art. 91) não haverá necessidade de prazo para a inscripção; o concurso começará dentro dos oito dias, logo depois de verificada a vaga do logar.

Art. 238. Para que possa inscrever-se, deverá apresentar o candidato: — documento de ser cidadão brasileiro no gozo de seus direitos civis e politicos; folha corrida de seu procedimento, passada por autoridade competente; e titulo de capacidade profissional.

Art. 238. As provas do concurso consistirão em:

1. Prova escrita;
2. Prova oral;
3. Prova prática das matérias que admittirem.

Os pontos para qualquer dessas provas serão tirados no acto do concurso.

Art. 240. Para a prova escripta o candidato terá três horas, e a cadeira comprehendendo uma só materia; si houver mais materias, poderá a comissão examinadora prorogar a hora.

A prova escripta só poderá ser feita em papel rubricado pelos examinadores, fornecido na occasião da prova. Não será permittido ao candidato consultar livro ou notas. Na sala em que se fizer a prova escripta, só estarão os candidatos, em mesa distincta, e a comissão examinadora.

Art. 241. A prova oral consistirá n'uma exposição do ponto tirado á sorte, e n'uma arguição feita pelos examinadores ao candidato. Para a exposição concorre-se-ha meia hora para cada materia da cadeira em concurso; para a arguição cada examinador terá 20 minutos.

O ponto desta prova será o mesmo para todos os candidatos, que a prestarão segundo a ordem de sua respectiva inscripção. O primeiro inscripto tirará o ponto, que os outros só conhecerão na occasião opportuna. No caso de haver muitos candidatos e não possam todos fazer a prova oral no mesmo dia, serão divididos em turmas; cada turma tirará um ponto. Esta prova será publica e se effectuará tres dias depois da escripta.

Para a prova pratica, a comissão examinadora determinará o *modus faciendi*.

Art. 242. A comissão examinadora se comporá de professores do curso a que pertencer a cadeira, presidida pelo director, que nomeará, dentre os membros do magisterio, dois para examinadores.

Paragrapho. Si dentre os membros do magisterio não houver quem possa servir de examinador, o director proporá ao governo a nomeação de dois cidadãos, estranhos ao Instituto, que tenham as habilitações necessarias para tal fim.

Art. 243. Os examinadores organizarão no dia em que devam começar as provas, os pontos que não excederão de 25, os quaes deverão abranger, cada um, uma parte de cada materia da cadeira em concurso.

Paragrapho. O ponto tirado para a prova escripta não entrará na urna para a prova oral.

Art. 244. No dia seguinte ao do encerramento da inscripção, o director reunirá a comissão examinadora e marcará o dia para a primeira prova que deverá ser a escripta. Tres dias depois desta, terá começo a prova oral. Finda esta, si for possível no mesmo dia, proceder-se-ha á leitura da prova escripta. Esta leitura será feita pelo proprio candidato, fiscalizada por outro na ordem da inscripção. Si houver um só candidato, um dos examinadores fiscalizará a leitura.

Art. 245. Si algum candidato que já tiver feito a prova escripta, por motivo de molestia, não pizer comparecer á prova oral e houver justificado a falta, poderá ser essa prova espogada até oito dias.

Art. 246. Terminadas todas as provas do concurso, proceder-se-ha ao julgamento. A comissão votará diante das provas exhibidas, e o que reunir maioria de votos será proposto pelo director ao governo. Cada membro da comissão terá o direito de consignar na prova escripta dos candidatos, o seu juizo sobre o merito das provas e a capacidade profissional do concorrente.

CAPITULO XXIII

DO PATRIMONIO DO INSTITUTO

Art. 247. O patrimonio do Instituto Nacional dos Cegos será constituido:

1. Com o fundo patrimonial que ora já existe;
2. Com os rendimentos e juros desse fundo patrimonial já existentes e que se irão capitalizando;
3. Com os valores que forem doados ou legados ao Instituto por qualquer modo legal;
4. Com o producto das loterias já concedidas e que se concederem ao Instituto;
5. Com as joias de entrala e annuidades pagas pelos alumnos contribuintes;
6. Com as contribuições pagas pelos professores, mestres e repetidores que morarem no estabelecimento (art. 261);
7. Com as sobras que se verificarem no fim do anno nas diversas verbas do orçamento das despesas do instituto;
8. Com as subvenções que forem votadas pelo estado em benefício do fundo patrimonial do Instituto.

Art. 248. O patrimonio do Instituto continuará a ser administrado por um conselho, não remunerado, composto como está, de tres membros: um presidente, um thesoureiro e um secretario.

Art. 249. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em applicações geraes da divida publica fundada ou em quaesquer outros titulos da divida publica que melhores garantias offerecerem.

Art. 250. Nenhuma quantia será distrahida do fundo patrimonial ou dos juros e mais rendimentos, enquanto não for elle sufficiente para occorrer á todas as despesas do Instituto com os nove decimos de seus juros e rendimentos annuaes.

Art. 251. Logo que o patrimonio atingir a somma sufficiente para a manutenção e melhoramento do Instituto, e nove decimos dos seus rendimentos das despesas do Instituto, nos seus melhoramentos e progressivo desenvolvimento.

Art. 252. Logo que o patrimonio prezizer uma somma bastante para que possa occorrer ás despesas annuaes do Instituto com os nove decimos dos rendimentos, nada mais com elle dependerá o estado.

Art. 253. Logo que os nove decimos dos rendimentos do patrimonio bastarem para as despesas do Instituto, serão applicados ao augmento do fundo patrimonial todos os saldos que se verificarem, assim como todos as doações, legados e subvenções que dessa época em diante se fizerem em benefício do Instituto.

Art. 254. O Instituto poderá possuir em bens do raiz uma parte do capital do seu patrimonio que será determinada pelo governo.

Art. 255. Ficarão isentos de quasquer impostos todos os bens do Instituto Nacional dos Cegos, e todos os materiaes que para elle forem importados do estrangeiro.

Art. 256. O governo, ouvindo o conselho administrativo do Instituto, expedirá instrucções especiaes que regulem o modo, pratico mais effizaz e conveniente de administrar o patrimonio.

Art. 257. Serão considerados serviços relevantes, para todos os effectos, aquelles que de qualquer modo forem prestados á instrucção e educação dos cegos, assim como todos os beneficios feitos ao Instituto.

CAPITULO XXIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 258. O director é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar e que não estiverem designadas neste regulamento ou não forem expressamente determinadas ou autorizadas por escripto pelo governo.

Art. 259. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições, bem como pelas que seus subordinados houverem commettido impunemente, em prejuizo do serviço da disciplina e da fuzza publica.

Art. 260. Nenhum funcionario interno do Instituto ou que nelle residir poderá se ausentar do estabelecimento sem licença do director.

Art. 261. Os professores, repetidores e mestres, cegos e sordos poderão, si quizerem, residir no estabelecimento, e terão direito, neste caso, a casa, alimentação, e assistencia medica, mediante uma contribuição annual, que será: para os professores do curso litterario e de musica, de 600\$; e para os repetidores e mestres, de 400\$.

§ 1.º Ficarão porém sujeitos ao regimen disciplinar e economico do Instituto.

§ 2.º O Thesouro Nacional descontar-lhes-ha, para satisfação da referida contribuição, uma quota mensal em seus vencimentos.

Art. 262. É expressamente prohibida a residencia no estabelecimento de familia que não seja a do director, e nem será permittida a admissão de creolos para o serviço particular dos empregados.

Art. 263. Nenhum empregado que não tiver economia no estabelecimento, terá direito a alimentação.

Art. 264. A qualidade e quantidade dos alimentos para as refeições diarias, assim nos refeitórios, como fora delles, serão reguladas por tabellas que o director organizará, attendendo ás regras hygienicas e á necessaria economia.

Paragrapho. Estas tabellas serão feitas de maneira que possam ser collocadas nos refeitórios e lidas por todos que houverem de velar na sua execução ou desejarem consultal-as.

Art. 265. O governo, logo que o Instituto estiver em condições de abrir mais alguma officina, poderá mandar contractar na Europa mestres habilitados para dirigil-a, si no paiz não houver pessoal idoneo.

Art. 266. Poderá tambem o governo mandar estudar na Europa alguma arte ou industria do reconhecida vantagem para os cegos, a qualqur dos aspirantes ao magisterio que tiver revelado granl intelligencia e vocação para o ensino pratico-profissional.

Art. 267. O governo arbitrará premios até o maximo de 2.000\$ aos professores e repetidores que escreverem compendios, applicados ao ensino da doutrina dos diferentes cursos de ensino, com os programmaes approvados.

Art. 268. Logo que o Instituto por doação ou compra tiver mais de 500 volumes de obras diversas, crear-se-ha um lugar de ajudante de escriptuario archivist, a quem compete principalmente a conservação e a guarda da bibliotheca.

Art. 269. O director expedirá instrucções especiaes que regulem o serviço interno administrativo e economico do Instituto.

Art. 270. Os vencimentos dos empregados do Instituto serão os constantes das tabellas annexas a este regulamento.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 271. Os vencimentos constantes das tabellas annexas a este regulamento deverão ser pagos aos respectivos empregados que estiverem em exercicio, desde o dia 1 de janeiro do corrente anno.

Art. 272. No começo da execução deste regulamento, o governo preencherá as vagas actuaes dos logares de professores e repetidores, independente de concurso.

Capital Federal, 25 de abril de 1890.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães

Tabella dos vencimentos dos empregados do Instituto Nacional dos Cegos

Pessoal de nomeação do ministro

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 director.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
1 medico.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
7 professores do curso de sciencias e lettras a.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
7 professores do curso de musica a.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
5 repetidores do curso litterario a.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
3 repetidores do curso de musica a.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 mestra de trabalhos de agulha.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1 mestre de gymnastica.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1 mestre de affinação e afinador, de piano, organ e harmonium.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
2 mestres de officina a.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 escripturario - archivista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 dictante - copista.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 economo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 inspector dos alumnos.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1 inspectora das alumnas.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000

Pessoal de nomeação do Director

EMPREGADOS	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 ajudante da inspectora.....	720\$000	720\$000
1 ajudante do inspector.....	720\$000	720\$000
1 contra mestra de trabalhos de agulha.....	900\$000	900\$000
2 contra mestras de officinas a.....	900\$000	1:800\$000
1 roupeira.....	720\$000	720\$000
1 dispenheiro.....	600\$000	600\$000
1 porteiro.....	600\$000	600\$000
1 feitor-comprador.....	600\$000	600\$000
1 cosinheiro.....	720\$000	720\$000
1 ajudante do cosinheiro.....	480\$000	480\$000
14 serventes a 3\$000.....		5:840\$000

Ministerio da Justiça

Por decretos de 30 do corrente mez:

Foi designado o juiz de direito João Francisco Poggi de Figueiredo para servir o logar de juiz dos casamentos na capital do estado do Amazonas.

Foram nomeados:

Juiz de direito da comarca de Turyassú, de 1ª entrancia, no estado do Maranhão, o bacharel Torquato Tasso Coelho de Souza;

Juiz de direito da comarca de Simão Dias, de 1ª entrancia, no estado de Sergipe, o bacharel Heracito Diniz Gonçalves;

Capitão quartel-mestre do commando superior da guarda nacional da comarca de S. João do Caly, no estado do Rio Grande do Sul, o cidadão Carlos Büergel.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 28 do corrente:

Concederam-se as honras de posto de major medico de 3ª classe do exercito ao Dr. em medicina Carlos Augusto Flores, em attenção

aos serviços relevantes que prestou no exercito em operações contra o governo da Republica do Paraguay;

Foi transferido para o 2º esquadrão do 4º regimento de cavallaria o capitão do 3º da mesma arma Carlos Augusto Peixoto de Alencar.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça

Por portarias de 30 do corrente, concederam-se as seguintes licenças:

De tres mezes, com soldo e etapa, ao 2º sargento do regimento policial desta capital Pedro Possidonio de Souza, para tratar de sua saude onde lhe convier;

De dous mezes, nas mesmas condições, ao 2º sargento do referido regimento Manoel Pereira Dutra, para identico fim.

DECRETO N. 435—DE 30 DE MAIO DE 1890

Fixa a despesa do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, no exercicio de 1890

O chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada em nome da Nação, considerando que em consequencia do decreto n. 346 de 19 de abril proximo findo, pelo qual foi creado o Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, se torna indispensavel fixar a despesa do mesmo ministerio no exercicio de 1890, resolve decretar:

Art. 1.º A despesa do Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos é fixada no exercicio de 1890 na importancia de 11.165:787\$950, distribuida pelas seguintes rubricas:—

1.ª Secretaria de Estado.....	221:940\$000
2.ª Faculdades de Direito.....	202:895\$000
3.ª Secretarias e bibliothecas das faculdades de direito.....	56:964\$000
4.ª Faculdades de medicina.....	401:600\$000
5.ª Secretarias, bibliothecas e laboratorios das faculdades de medicina.....	372:034\$500
6.ª Escola Polytechnica.....	200:500\$000
7.ª Secretaria e gabinetes da Escola Polytechnica.....	152:200\$000
8.ª Escola de Minas de Ouro Preto.....	84:600\$000
9.ª Inspectoria da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal.....	767:280\$000
10.ª Internato do Instituto Nacional.....	201:045\$000
11.ª Externato idem.....	157:590\$000
12.ª Escola Normal.....	97:140\$000
13.ª Academia das Bellas Artes.....	108:840\$000
14.ª Instituto Nacional de Musica.....	104:320\$000
15.ª Instituto Nacional dos Cegos.....	153:408\$000
18.ª Instituto dos Surdos-Mudos.....	65:565\$000
17.ª Observatorio Astronomico.....	99:980\$000
18.ª Bibliotheca Nacional.....	101:880\$000
19.ª Estabelecimentos subsidiados pelo estado..	121:400\$000
20.ª Museu Nacional.....	84:880\$000
21.ª Correio Geral.....	3.800:000\$000
22.ª Telegraphos.....	3.219:726\$450
23.ª Obras.....	300:000\$000
24.ª Eventuaes.....	100:000\$000

11.175:787\$950

Art. 2.º As quantias correspondentes ás mencionadas rubricas serão despendidas de accordo com a tabella explicativa que acompanha o presente decreto.

Art. 3.º Das quantias consignadas na referida tabella serão deduzidas as que foram despendidas na conformidade dos organogramas das despesas dos Ministerios do Interior e da Agricultura, commercio e Obras Publicas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica do Brazil, 30 de maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Ministerio dos Negocios da Justiça—Circular—2ª secção—Rio de janeiro, 29 de Maio de 1890.

Tendo sido creados, por decreto n. 391 de 10 do corrente, dous logares de avaliador privativo da Fazenda Nacional, recommendo-vos, conforme solicitou o Ministerio dos Negocios da Fazenda, que, nas causas e nos inventarios em que for interessada a mesma fazenda, vigore o juramento que prestaram na Directoria Geral do Contencioso os dous cidadãos nomeados para exercerem os referidos logares, Domingos de Souza Pereira Botafogo e Francisco das Chagas Pereira; cessando assim o que antigamente prestavam os avaliadores de nomeação do Juizo dos Feitos da Fazenda.

Saudo o fraternidade. — M. Ferraz de Campos Salles. — Sr. Juiz de direito da 1ª vara civil da Capital Federal.

— Identicos aos demais juizes de direito da mesma capital.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 28 de maio de 1890

Dr. Candido Benicio da Silva Moreira.— Estão prehenchidos os logares.

Faria Guardado & Comp. — Requeira o que for a bem de seu direito ao Ministério da Fazenda, a quem foi requisitada a ordem de pagamento por avisos ns. 802 e 817 de 23 de fevereiro de 1890.

Ministerio da Fazenda

Concederam-se tres mezes de licença, com vencimento na forma da lei, para tratarem de sua saúde onde lhes convier a Leopoldo Leonel de Alencar, conferente da Alfândega do Pará, e ao 2º escripturário da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo Antenor Coriolano dos Santos, e para retirar-se temporariamente da Republica ao pensionista do Estado João Avelino Pereira.

Ministerio da Marinha

Ministerio dos Negocios da Marinha—2ª secção—Circular—N. 1793—Rio de Janeiro. 28 de maio de 1890.

Tendo resolvido que as escolas de aprendizes marinheiros, a excepção da da Capital federal, fiquem subordinadas aos inspectores dos arsenaes de marinha e aos capitães de portos, nos estados em que não houver arsenal e bem assim incumbir aquellas autoridades de inspecção—as mensalmente, dando a esta secretaria, por intermedio dos governadores dos estados e do quartel general, comunicação official do resultado das inspecções, e utilizando as necessidades e providencias que convier tomar de momento a bem do serviço e da disciplina interna; assim vos declaro para os devidos effeitos, alterando nessa parte o art. 5º do regulamento n. 9371, de 14 de fevereiro de 1885.

Saude e fraternidade. — *Eduardo Wandenkolh*. — Sr. ajudante general da armada.

No mesmo sentido aos governadores dos estados, onde existem escolas de aprendizes marinheiros.

Ministerio da Guerra

Por portarias:

De 23 deste mez, foi dispensado o Dr. Candido Barroso do Amaral do logar de medico adjunto do exercito na Capital Federal;

De 24, foi dispensado do logar de adjunto a directoria do arsenal de guerra da capital, o capitão reformado do exercito Joaquim Ferraz Rêgo, por ter sido nomeado consul geral do Brazil em Cayenna.

De 29, foram exonerados, por não terem assumido os exercicios de medicos adjuntos do exercito os Drs. Manoel de Sá, João de Carvalho Brito e Francisco Augusto de Silveira, este no estado de Pernambuco e aquelles no do Rio Grande do Sul.

Foram nomeados medicos adjuntos os Drs. Oscar Lamagnère Leal Galvão, no estado de Pernambuco, e pharmaceuticos adjuntos João Ribeiro Sampaio de Andrade Santos e Lucindo de Almeida Simões, no do Rio Grande do Sul.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 22 do corrente, foi dispensado o engenheiro Alberto de Noronha Torreão do logar de chefe da commissão de medições de terras nos municipios de Maranhão e Carangolla, no estado de Minas Geraes, e nomeado para substitui-lo o agrimensor Francisco de Souza Mello Netto, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

Por outras de 29 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, o cidadão Carlos Mendes Limoeiro do logar de escripturário da commissão de medição de terras na ex-colônia Santa Leopoldina, estado do Espirito Santo, e nomeado para substitui-lo o cidadão Francisco Vicente de Faria percebendo os vencimentos que lhe competirem;

Foi nomeado o engenheiro Januario Candido de Oliveira, para o cargo de fiscal da estrada de ferro do Itá á Iguaçu no estado de S. Paulo;

Foi nomeado, á vista da proposta do commandante do Corpo de Bombeiros, o tenente do exercito João Baptista Neiva de Figueiredo para o logar de instructor do referido corpo, com a gratificação annual de 1:800\$.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 30 de maio de 1890

Morris N. Kohn, pedindo para transferir á Companhia Parque da Acclamação todos os direitos constantes do contracto que celebrou com este ministerio relativo aos melhoramentos a serem realizados naquella parque. — Deferido; compareça na Directoria Central para ser lavrado termo em additamento ao mencionado contracto.

Frederico Carlos da Costa Brito e José Florentino Nunes. — Compareçam na Directoria da Agricultura.

João Cancio Pereira Soares, requerendo garantia de juros para o estabelecimento e custeio de fabricas de beneficiar café, no estado da Bahia. — Indeferido.

Coronel Joaquim Virissimo do Rego Barros, pedindo o restabelecimento de sua concessão para um engenho central no municipio de Agua Preta, no estado de Pernambuco. — Não pode ser attendido.

Collatino Marques de Souza, pedindo concessão para construcção de uma doca no litoral de S. Christovão para edificação de uma nova cidade nos terrenos accrescidos. — Em relação ao importante serviço do saneamento desta capital, não convém autorizar obras parciais sem que se tenha organizado um plano geral abrangendo não só a parte technica, como a financeira e hygienica, trabalho a que, actualmente, procede a respectiva Intendencia Municipal.

Joaquim Anselmo Alves Branco, pedindo ser reintegrado no logar de guarda geral da Inspecção das Obras Publicas. — Indeferido.

Dr. Henrique Alexandro Monat, pedindo permissão para estabelecer nesta cidade um serviço de illuminação por luz electrica. — Indeferido.

Dr. Manoel Alfredo Caylão, padre Ricardo da Silva e Antonio Alves de Oliveira, pedindo concessão para construirem uma estrada de rodagem, pelo typo da antiga União e Industria, desde o alto do Pedregulho até a Pavuna, e da Praia Pequena a Nossa Senhora da Penha. — Indeferido.

Baroneza de Taunay, pedindo a restituição de quantia de 80\$ que seu finado marido depositou no Thesouro para garantia do contracto findo, referente á conservação da estrada da Cascatinha, na Tijuca. — Deferido.

Lourenço Soares Côrtes, representante dos herdeiros de seu irmão Manoel Soares Côrtes, declarando poder este ministerio mandar tomar conta do terreno existente nas proximidades do reservatorio do largo do França, em Santa Thizeza, onde o dito seu irmão construiu um barracão de madeira, indemnisando-se-lhe das despesas feitas com a construcção do mesmo barracão. — Tratando-se de um terreno pertencente ao Estado, não ha que deferir.

Manoel Francisco Niobey, pedindo prorrogação de licença. — Compareça á audiencia.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por portarias de 27 do corrente:

Foi exonerado Arthur Jacintho de Abreu do logar de auxiliar do secretario do Instituto Nacional de Musica;

Foi nomeado Pedro Baptista Ribeiro de Oliveira para o mencionado logar.

Directoria Geral dos Correios

Por portarias do director geral de 30 do corrente:

Foi creada uma agencia do correio, no logar denominado Buraco Fundo, municipio de Itaboraí, estado do Rio de Janeiro;

Foi nomeado Demetrio Antonio de Brito para o logar de agente do correio no logar denominado Buraco Fundo, estado do Rio de Janeiro.

NOTICIÁRIO

Ministro do Chile — Chegou hontem a esta capital o Sr. D. Alejandro Fierro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica do Chilo, junto ao governo dos Estados Unidos do Brazil.

Compareceram a bordo, a fim de saudar S. Ex., o pessoal da legação chilena, representantes da armada, do exercito e da imprensa, acompanhados de bandas de musica.

O Sr. ministro veio para terra em um escaleiro de 15 remos posto á sua disposição e tripulado por diversos officiaes da armada e do exercito, tendo como patrão o Sr. capitão de fragata João Nepomuceno Baptista, director geral dos telegraphos.

A familia de S. Ex. foi conduzida em uma lancha a vapor.

No Arsenal de Marinha, foi o illustre representante da nação amiga recebido pelos Srs. Ministros da Marinha e do Interior, ajudante general da armada, representantes do chefe do Governo Provisorio e do Sr. Ministro das Relações Exteriores, bem como muitos officiaes superiores da armada e do exercito e numerosa multidão.

O ministerio dirigiu a S. Ex. a seguinte mensagem:

« Rio de Janeiro, 30 de maio de 1890. — Os Ministros do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, reunidos em conferencia, saudam ao Exm. Sr. D. Alejandro Fierro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica do Chile, e fazem votos para que seja grata a sua permanencia nesta capital. — *Q. Bocayuva. — Eduardo Wandenkolh. — Ruy Barbosa. — Cesarino Alvim. — Francisco Glicerio. — Campos Salles.* »

Junta Commercial — De 18 a 25 do de abril ultimo, foram archivados na Junta Commercial os seguintes contractos, alteração e distractos de sociedades commerciaes: Contractos de—Alexandro Lavignasse Filho, o commanditario Adolpho Ladue, para o commercio de commissões e descontos, á rua da Alfândega n. 14, capital 100:000\$, sendo 80:000\$ do commanditario; firma de Lavignasse Filho & Comp.

Antonio Maria Gomes é Ignácio de Araujo, commercio de padaria, á rua da Gamboa n. 71, capital 3:200\$; firma de Gomes & Araujo.

Firmino José de Pinho e José Martis Diogo, commercio de fazendas e crupa, á rua de Gonçalves Dias n. 53, capital 8:000\$; firma de Pinho & Diogo.

Francisco de Souza Bittencourt, Elyseo de Souza Bittencourt e Manoel Ferreira Campos, para um restaurante, á rua do Espirito Santo ns. 1 a 15, capital 66:703\$331; firma de Elyseo & Comp.

Antonio Gonçalves Pinto e Lourenço Martins Duarte, commercio deapparelhos de gaz, á rua da Alfândega n. 111, capital 18:628\$; firma de Pinto & Lourenço.

Consentino José Gonçalves e Antonio Bento Ferreira, commercio de fazendas e roupas, á rua da Urugayana n. 14, capital 10:000\$; firma de Gonçalves & Ferreira.

Bento Adriano de Carvalho, Antonio Salgado da Silva, os commanditarios Augusto Fortense de Carvalho, Antonio Ribeiro da Fonseca e Graphim Espano Horst, commercio de fazendas, á rua de S. Pedro n. 80, capital 150:000\$, sendo 120:000\$ dos commanditarios; firma de Carvalho, Salgado & Comp.

N. 7.401, da capital.— Aggravante Manoel José de Souza Nunes, agravado Antonio José da Silva Macieira. — Derámi provimento.

ao agravo para mandar que o juiz *a quo*, reformando o despacho agravado, mande proseguir na execução, independente de prestação de fiança por parte do autor, o qual terá lugar ao tempo e ocasião própria, quando ainda tiver de ser levantado o producto da arrematação, unanimemente.

Aggravos

N. 7.397, da capital—Aggravante Joaquim Ferreira Braga, agravado Victorino Rodrigues de Souza.—Negaram provimento, unanimemente.

N. 7.405, da capital—Aggravante José Pinto Ayrosa, agravado Manoel Monteiro Ferreira Gomes.—Não tomaram conhecimento do agravo, por não ser causa deste recurso, unanimemente.

Apellação crime

N. 2.612, da capital—Appellante Maximiliano Notlmann, appellada *The Singer Manufacturing*.—Julgaram improcedente a apellação contra os votos dos Srs. desembargadores Ovidio de Loureiro, Carneiro de Campos, Pindabyha de Mattos, Motta e Coelho Bastos.

Recurso crimes

N. 2.356, da capital—Recorrente o Juizo, recorrido José Lopes Ferraz.—Negaram provimento, unanimemente.

N. 2.357, da capital—Recorrente Francisco da Rocha Pereira Lima, recorrido José Antonio Pereira Filho.—Negaram provimento, unanimemente, vencido o relator na preliminar de não tomar-se conhecimento do agravo por não ser caso deste recurso.

N. 2.353, da capital—Recorrente o Juizo, recorrido José Noltencio Florentino Alvares.—Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Habeas corpus

N. 674, da capital—Paciente Mathias da Costa.—Concederam a impetrada ordem para que seja o paciente apresentado a este tribunal na sua proxima sessão, informando a autoridade a cuja disposição se acha, unanimemente.

N. 675, da capital—Pacientes José Manoel Gonçalves e outros.—Concederam a ordem pedida, para que os pacientes sejam apresentados a este tribunal na sua proxima conferencia, informando o juiz *a quo* a cuja disposição se acham, unanimemente.

Passagens

Ao Sr. Pindabyha de Mattos, 7.193.
Ao Sr. Barros Pimentel, 2.688.
Ao Sr. Rodrigues, 6.880, 2.689, 6.832 e 7.278.
Ao Sr. Motta, 2.690 e 7.251.
Ao Sr. Tito de Mattos, 7.202.
Ao Sr. Coelho Bastos, 2.694.
Ao Sr. Fernandes Pinheiro, 2.680.
Ao Sr. Bento Lisboa, 2.696.
Ao Sr. Muniz Barreto, 7.183.

Causas com dia

Apellações civis ns. 7.124 e 7.160.

DISTRIBUIÇÕES**Apellação commercial**

N. 7.277, da capital—Appellante D. Maria Alexandre Cisnoiros, appellado José Villaverde.—Ao desembargador Magalhães.

Aggravos de petição commerciaes

N. 7.407, da capital—Aggravante Damaso Baptista Gonçalves, agravado Manoel José Gomes.—Ao desembargador Ovidio de Loureiro.

N. 7.408, da capital—Aggravante José Pedro de Assumpção Junior, agravado Lourenço José Barbosa.—Ao desembargador Carneiro de Campos.

N. 7.409, da capital—Aggravante Joaquim Pereira Espinola, agravado José Antonio Gomes.—Ao desembargador Pindabyha de Mattos.

Aggravo de petição civil

N. 7.410, da capital—Aggravantes Manoel Lopes de Carvalho e Joaquim da Luz Ribeiro, agravado Dr. Augusto Guimarães.—Ao desembargador Barros Pimentel.

Recurso crimes

N. 2.359, da capital—Recorrente o Juizo, recorrido Romão Peres Lisboa.—Ao desembargador Bento Lisboa.

N. 2.360, de Niteroy—Recorrente Manoel José Joaquim, recorrido Manoel Teixeira Nunes.—Ao desembargador Espinola.

PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. MARTINS TORRES—ESCRIVÃO CARRAL VELHO

Libellos

Autores: Paulo Taves.—Julgado procedente e provado o libello e condemnado o réo. Manoel Pereira Pinto.—Vista às partes sobre os embargos a sentença.

Penhora executiva

Autor Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel.—Julgado o lançamento.

Ação de despejo

Autor D. Abbade do Mosteiro de S. Bento.—Passe-se mandado.

ESCRIVÃO GONÇALVES LEITE**Apellação civil**

Appellantes Jorge Lopes & Paz.—Não se conheceu da apellação, por ser a causa da competencia do juiz commercial.

Arresto

Arrestantes Pereira & Comp.—Julgada a desistencia do arresto.

Inventarios

Fallecidos: Antonio José Gonçalves.—Julgado o cálculo.

Leonor Gonçalves Bastos.—Junta-se o original da procuração a fls. 7.

Penhora executiva

Autores Joaquim Antonio Pinto da Fonseca e outros.—Julgado o lançamento.

Ação summaria

Autor Manoel Lopes Coelho.—Vista às partes sobre os embargos.

Execução

Exequentes Angelina de Azevedo Guimarães e outro.—Diga a outra parte o contador.

Libello

Autora a companhia de S. Christovão.—Cumpra o accordão.

ESCRIVÃO PAULA BASTOS**Libellos**

Autores: curador das heranças jacentes da 2ª vara.—Vista às partes, sobre o recebimento da excepção.

José Teixeira Alves Machado e outros.—Recobida a replica, prosiga-se.

Treccatoria

Depreciantes Francisco Valverde de Miranda e sua mulher.—Devolva-se.

Execução

Exequentes: Fabriqueiro da Matriz de Nossa Senhora da Gloria, (na petição do réo por linha nos autos).—Junta-se aos autos para ser em tempo discutidos os embargos offerecidos no prazo legal, e preste o exequente fiança além de recolher os bens.

Oliveira & Comp.—Julgados procedentes e provados os artigos.

JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA CIVEL—ESCRIVÃO PAULA BASTOS

Execução

Exequentes: D. Abbade do Mosteiro de S. Bento.—Vista às partes sobre os embargos.

Vieira de Carvalho & Torres.—Vista às partes sobre os embargos.

Summaria

Autores Teixeira & Machado.—Ao Dr. juiz de direito.

Notificação

Notificantes Pereira Dias & Comp.—Ao Dr. juiz de direito.

ESCRIVÃO CARRAL VELHO**Penhora executiva**

Francisco Alves Rollo.—Ao Dr. juiz de direito.

PRIMEIRA VARA COMMERCIAL

JUIZ DR. GONÇALVES DE CARVALHO—ESCRIVÃO SILVA MOREIRA

Arresto

Arrestante Squillero Alba.—Recobida a contestação.

Ação summaria

Autores Emygdio de Almeida & Comp.—A vista da reclamação, provado do réo, julgado sem effeito o lançamento de fls. 1 v., para que prosiga a causa seus termos.

Ação de reconhecimento

Autor Francisco Joaquim Paes.—Cumpra-se o accordão de fls. 71 v.

Ações de 10 dias

Autores: Squillero Alba.—Rivalidando o sello da letra a fls. 4, prosiga a causa.

José Joaquim da Silva Fontes.—Respondido o agravo.

Ação ordinaria

Eusebio José Alves.—Julgado por sentença a pena da confesso de um co-réo.

Deposito

Supplicants Marques & Abreu.—Recobida a apellação no effeito devolutivo somente, assignado o prazo da lei para a expedição.

Fallencia

Fallidos Santos & Tavares.—Deferida a petição do administrador da massa o nomeada a commissão.

Execuções

Exequentes: Gustavus Gudgeon.—Remettam-se os autos ao Tribunal da Relação, a quem compete, na forma do art. 583 do regulamento n. 737 de 1850.

Miguel Antonio de Abreu Rocha.—Julgado por sentença para que produza os devidos effeitos a cessão, tomada por termo a fls. 20.

Liquidações

Bernardino de Oliveira & Bernardo.—Julgados por sentença o accordão e a partilha para que produza seus devidos effeitos.

Estrada de Ferro do Corcovado.—Restabelecido o despacho de fls. 255 que recebeu a apellação no effeito devolutivo somente.

ESCRIVÃO COSTA LEITE**Ações de 10 dias**

Autores: Narciso Ribeiro Leite & Comp.—Condemnado o réo.

Antonio José Rodrigues de Araujo. Miranda Guimarães & Comp.

Manoel José Ventura.

Ações ordinarias

Autores: Carmo Braga & Comp., em liquidação.—Cumpra-se o accordão.

Salustiano José Monteiro de Barros. Thomaz Alves de Carvalho.

Execuções

Exequentes: Pillar, Amaral & Comp.—Julgado o lançamento.

Rachel Georgina Haddock Lobo.—Julgada esta com direito ao seu pagamento.

João José de Oliveira & Comp. Angelino José da Costa Simões.

Fallencias

Fallidos: J. Collin & Visen.—Julgada boa a classificação de creditos. Ernesto Luiz da Silva.

Liquidação

Da firma Santos Forraz & Comp.

Ação de dez dias

José de Souza-Baptista.—Rejeitada a excepção.

Antonio José Rodrigues de Araujo.—Procede a reclamação do autor a fls. 122 e cumpra-se o despacho a fls. 131.

Autores: Miranda Guimarães & Comp.,—Condemnado o réo.

Narciso Ribeiro Leite & Comp.—Condemnado o réo.

Manoel José Ventura.—Procede a reclamação dos réos constante da carta, a fls. 16, v.

Liquidação
Firma Santos, Ferraz & Comp. — Digam as partes sobre o exame, de fls. 152.

Execuções
— Julgamentos: Angelino José da Silva Simões, — Julgados por sentença o lançamento.
— Pilar Amaral & Comp. — Julgado por sentença o lançamento.

Ações ordinarias
Autores: Salustiano José Monteiro da Barros. — Julgado sem effeito o lançamento, marque-se novo dia para o depoimento.
— João José Fagundes de Rezende e Silva. — Mandou dar valor á causa.

— João Braga & Comp., em liquidação. — Cumpre-se o accordão.

Embargo
Manoel Antonio Pereira Gomes. — Mandou lançar dos seis dias o arrestado.

EDITAES E AVISOS

Casa de Correção

Fornecimento de generos alimenticios, farinha de trigo, material para as officinas e diversos objectos.

De ordem do Illm. Sr. director, faço publico que, no dia 12 de junho proximo, ás 11 horas da manhã, serão recebidas para o fornecimento de farinha, de trigo, generos alimenticios, gallinhas, frangos, ovos, lenha, carvão Newcastle, sêbo, fubá, milho, alfafa, papel, madeiras, ferragens, folha de Flanlres e mais materias para as officinas e expediente, no proximo semestre de julho a dezembro.

As pessoas que quizerem concorrer aos fornecimentos queiram procurar os respectivos interesses nesta repartição, onde deverão habilitar-se previamente, exhibindo, em requerimento, documentos que provem:

1º, pagamento do imposto da respectiva casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido;

2º, haver dado caução correspondente a 25% da importancia das mercadorias que pretender fornecer, tendo-se por base o consumo do semestre anterior;

3º, contracto mercantil por meio de certidão extrahida dos livros de registro da Junta Commercial, quando se tratar de firma social;

4º, procuração, quando o proponente se fizer representar por terceira pessoa.

As propostas serão abertas á vista dos proponentes ou seus procuradores e devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, sendo o preço da unidade por extenso e em algarismo, assignadas pelos proponentes ou seus legítimos procuradores, selladas, datadas no dia da apresentação e fechadas, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se ás condições estipuladas e bem assim a uma multa na importancia da caução de que trata o art. 2º, no caso de não comparecer para assignar o contracto dentro do prazo que for notificado pelo *Diário Official*.

A caução só será levantada depois de apresentada a conta do fornecimento do primeiro semestre; e, desde logo, no caso de ser rejeitada a proposta.

Secção de Contabilidade da Casa de Correção da Capital Federal, 29 de maio de 1890.
— O chefe J. G. S. Dias.

Regimento Policial da Capital Federal

Pagamento aos fornecedores

O conselho economico e administrativo da segunda-feira, 2 de junho proximo vincente, o Sr. Thomaz de Lima, as contas relativas ao mez de maio ultimo, prevenindo aos fornecedores que serão pagos em 3 dias sobre a totalidade de 300 contos, na forma da condção e do respectivo contracto, e que se deixaram de comparecer ou não fizeram apresentar por procurador o habilitamento habilitado.

Quartel, em Barbones, 31 de maio de 1890.
— Augusto N. Pereira Campos, tenente secretario.

Corpo de Cavallaria do Regimento Policial da Capital Federal

Em virtude de autorisação contida no aviso do Ministerio da Justiça, datado de 22 do corrente, serão vendidos em hasta publica, ás 11 horas do dia 1º de junho proximo, no quartel de Estacio de Sá, 23 cavallos que foram julgados incapazes do serviço do regimento.

Rio, 29 de maio de 1890. — Cesario Gomes de Oliveira, alferes agente.

Caixa da Amortização

Por esta repartição se faz publico que foram entregues ao Banco Emissor da Bahia, de conformidade com a 2ª parte do art. 18 dos seus estatutos, approvados pelo decreto n. 394 de 12 do corrente, e em virtude do aviso do Ministerio da Fazenda n. 37, de 21 tambem do corrente, duzentas e seis mil notas na importancia de tres mil e trescentos contos de réis (3.300.000\$), sendo: 100.000 de 10\$ da 8ª estampa, 22ª serie, de ns. 1 a 100.000; 100.000 de 20\$, dita estampa, serie 12ª, de iguaes numeros e 6.000 de 50\$, da 6ª estampa e 5ª serie, de ns. 76.001 a 82.000.

Caixa da Amortização, Rio de Janeiro, 30 de maio de 1890. — M. A. Galvão.

Recebedoria do Rio de Janeiro

1º DISTRICTO

De conformidade com o art. 2º do decreto n. 9766, de 14 de julho de 1887, previne-se aos interessados que, para o exercicio de 1891, foi alterado o valor locativo dos predios abaixo mencionados:

Rua Clapp n. 28, Manoel Francisco de Lima.

Rua D. Manoel n. 35, Maria Gertrudes Diogo da Veiga; n. 41, Manoel Joaquim Pimenta Velloso; ns. 8 e 14, Convento de Santa Thereza; n. 18, João Teixeira de Souza; n. 26, José Francisco de Souza Porto e outro; n. 32, Antonio Gomes de Avellar e outros; n. 40, José Joaquim Peixoto; n. 46, Antonio Manoel Fernandes da Silva; n. 44, Francisco Ayres Galvão; n. 56, Antonio José Ribeiro Lago.

Rua do Mercado n. 11, Francisco Alves de Azevedo; n. 19, Antonio Dias Guimarães; n. 21, Arthur de Azevedo Neves; n. 6, Constantino Nunes de Sá.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 25 de maio de 1890. — O administrador interino, M. A. F. Trigo de Loureiro.

2º DISTRICTO

Industrias e profissões

De conformidade com o art. 2º do decreto n. 9766 de 14 de julho de 1887, previne-se aos interessados que, para o exercicio de 1891 foi alterada a contribuição das firmas infra.

Rua do Ouvidor n. 27, Luiz Maria Nogueira; n. 75, Abel Maria de Souza; n. 77, Portella, Rabello & Comp.; n. 113, Benjamin Collucci & Comp.; n. 127, A. J. Araujo & Comp.; n. 153, José Lopes da Costa; n. 16, Gonçalves dos Santos & Comp.; n. 56, José Wormes; n. 104, Manoel Marques de Almeida; n. 128, Manoel de Mattos.

Rua do Rosario n. 53, José Maria Ferreira de Andrade; n. 53, José Joaquim de O. Barbosa; n. 60, J. M. Ferreira & Comp.; n. 85, Pinto & Fontes.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 24 de maio de 1890. — O administrador interino, M. A. F. Trigo de Loureiro.

DISTRICTO

Relação das ind. ou profissões, cujas taxas foram alteradas, para o lançamento de 1891.

Rua do Visconde do Rio Branco n. 59, J. Guimarães & Comp., mercador de colchas e móveis; n. 28, Ferreira Junior & Comp., idem de ferragens em pequena escala; n. 36, Gavino & Araújo, idem de cereaes e outros generos; n. 40, André Mó & Comp., idem de móveis usados.

Rua Sete de Setembro n. 1 B, João de Souza Coelho & Comp., mercador de chapéus de sol; n. 5, Mathews Fintado Rodrigues, empresarios de casa de pasto; n. 37, Ernest

François & Comp., tintureiros; n. 49, D. S. Carneiro & Comp., generos alimenticios de 2ª classe; n. 139, Trota & Figueiredo e mercador de fazendas; n. 19, Joanna Baptista de Lima, alugadora de apartamentos mobiliados; n. 203, Fortunato Sousa, idem; n. 233, Justino Gomes Roberto, idem; n. 6, Manoel Mando de Almeida, mercador de generos alimenticios; n. 25, Pereira de Araujo & Irmão, idem de cereaes e outros generos; n. 30, Leandro José da Costa, ourives e enfeitador; n. 144, Francesco Storino, cabelleiro e perfumarias; n. 144, Fortunato Sousa, alugador de apartamentos mobiliados.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 27 de maio de 1890. — O administrador interino, M. A. F. Trigo de Loureiro.

7º DISTRICTO

Relação das industrias cujos impostos foram augmentados ou lançados para 1891, casas novas.

Rua da Imperatriz n. 15, Manoel Ignacio de Carvalho; n. 59, Teixeira Lopes & Comp.; n. 83, Ribeiro & Garcia; n. 103, Thomaz Mathews da Rocha Coelho; n. 113, Francisco Borges; n. 127, Duarte Tiann; n. 135, Tranquillino da Costa Bastos; n. 141, Balthazar & Paulino; n. 143, Francisco Amador de Vasconcellos; n. 4, Vicente Francisco Soares; n. 10, M. J. de Mattos; n. 48, Manoel de Almeida Castro; n. 62, Guimarães & Santos; n. 102, Manoel Nunes de Souza Porto; ns. 118 e 120, Costa Ferreira & Comp.; n. 142, Miranda & Comp.; n. 168, Alfonso Boquin.

Rua Senador Pompeu n. 87, Simões Barbosa & Comp.; n. 64, Belmiro Antonio dos Santos Delgado; n. 102, Bernardo Carneiro; n. 118, Manoel da Silva Almeida; n. 130, João Fernandes Teixeira; n. 138, Manoel Antonio Soares.

Recebedoria, 24 de maio de 1890. — O administrador interino, M. A. F. Trigo de Loureiro.

8º districto

Relação dos contribuintes do imposto sobre industrias e profissões, que soffreram augmento no lançamento a que está se procedendo, para a cotrança no futuro exercicio de 1891.

Rua do Cattete n. 1, Antonio Marinho; n. 3, Nicoláo Nasti e Domingos Teixeira Bastos; n. 5, Antonio Ribeiro de Oliveira; n. 11, Francisco de Andrade e Manoel João; n. 13, José de Souza Lopes; n. 17, Garcia & Gonçalves; n. 19, Miguel Gonçalves Arêas; u. 39, José Ribeiro & Lage; n. 49, Bento José de Araujo; n. 65, Manoel Francisco Pinto; n. 67, José Rodrigues de Souza e José Gonçalves Rodrigues; n. 69, Teixeira & Paes; n. 71, Pereira & Comp.; n. 79, Manoel Pereira Pinto; n. 81, Felix Gomes Vieira; n. 83, Mathews Lourenço de Azevedo; n. 85, Manoel Ferreira Caetano Junior; n. 87, Carvalho & Comp.; n. 89, Antonio Joaquim da Silva Peres; n. 103, Joaquim Antonio Teixeira Leite; n. 109, Thomaz & Julio Martins; n. 111, José Vieira Cardoso; n. 121, José Augusto de Oliveira; n. 123, José Baptista dos Santos; n. 125, Hygino José Garcia; n. 127, Vidal & Couto; n. 131, João Ignacio Guedes Machado; n. 147, Teixeira & Souto; n. 161, Ribeiro Vinhas & Santos, José Galaute e Antonio Cambista; n. 169, Silva Ferreira & Comp.; n. 173, Ribeiro & Comp.; n. 177 B, Affonso Tavares & Comp.; n. 181, Abreu, Pereira & Comp.; n. 181 B, Torres Gomes & Comp.; n. 191, Elisa Rodrigues Caton; n. 199, Francisco Martins Vianna; n. 203, Eduardo Pinto & Comp.; n. 205, Antonio Alves Ferreira Lima; n. 209, João Luiz Casalta; n. 211, Lopes Pereira & Ferreira; n. 219, Junqueira & Rodrigues; n. 221, José Dutra Macedo; n. 223, Manoel Pereira Barbosa; n. 227, Alfredo Dutra Macedo; n. 229, Arthou & Filho; n. 237, Alexandre Pereira Pinto; n. 239, Lopes & Pereira; n. 241, Manoel João Gonçalves.

Recebedoria, 24 de maio de 1890. — O administrador interino, M. A. F. Trigo de Loureiro.

Intendência da Guerra

Madeiras e remédios de feita, cal, pedras e artigos semelhantes

O conselho de compras desta repartição recebe proposta no dia 3 do proximo mez de junho, até ás 11 h. da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta Intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações, na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previno-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitar-se à multa de 5 %, no caso de recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1890.—Pelo secretario, o 1º official A. B. da Costa Aguiar.

Repartição Geral de Obras Militares

Obras no Hospital Militar provisório do Andaraí

De ordem do Sr. General Director, faço publico que no dia 3 proximo vindouro, ás 2 horas da tarde, nesta repartição, recebem-se propostas, em carta fechadas, para a execução das obras no hospital acima referido, orçadas em 900\$600.

Aos concorrentes serão ministrados todos os esclarecimentos de que carecerem e devem apresentar as suas propostas em duplicata, assignadas por flador idoneo e com declaração expressa de sujeitar-se o proponente à multa de 5 % do valor das obras, no caso de deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto, quando para esse fim for chamado.

Secretaria da Repartição Geral de Obras Militares, 30 de maio de 1890.—Leopoldo Rodolpho Pinheiro Bittencourt, major de engenheiros, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Concurso para vagas de praticantes de telegraphia

De ordem da directoria, se faz publico, que no dia 2 de junho proximo futuro, ás 10 horas da manhã, começará nesta estrada o concurso para o logar de praticante de telegraphia.

Os requerimentos para a inscripção deverão ser instruidos com documentos que provem ter o candidato bom comportamento e idade maior de 18 annos.

O programma do concurso é o seguinte:

Portuguez—Noções geraes de grammatica, analyse logica e grammatica, leitura corrente, composição livre sobre qualquer assumpto e redacção official.

Arithmetica—Operações fundamentais, fracções ordinarias, numeração decimal, systema metrico e problemas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 28 de maio de 1890.—O secretario, Manoel Fernandes Figueira.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Corridas no Jockey-Club

Para conhecimento do publico, declara-se que, domingo, 1 de junho, por occasião das corridas no Prado Fluminense, haverá trens especiaes directos para condução de passageiros, desde ás 10 horas da manhã até ás 1 hora e 30 minutos da tarde e depois de concluidas as corridas.

Os trens especiaes não pararão nas estações de S. Diogo e S. Christovão e Mangueira.

O preço de cada passagem de ida e volta, sem distincção de classe, é de 500 réis.

Escriptorio do trafego, 30 de maio de 1890.—Abel Ferreira de Mattos, chefe do trafego.

Directoria Geral dos Correios

Edital

De ordem do Sr. director geral, faz-se publico que fica prorogada até 7 de junho proximo a inscripção para o concurso de praticante de 2ª classe, annuciado por edital de 30 de abril ultimo.

Socção central, 30 de maio de 1890.—Servindo de sub-director, Antonio José de Abreu.

Externato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria

Pagamento do 2º trimestre

De ordem do Revm. Monsenhor Reitor deste externato, communico aos Srs. pais, tutores e correspondentes dos alumnos que, desta data até ao fim do corrente mez, está aberto o pagamento do 2º trimestre do corrente anno lectivo, devendo os mesmos procurar na secretaria deste externato as guias com que deverão effectuar o pagamento na Recebedoria do Rio de Janeiro.

Externato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, 16 de maio de 1890.—O escriptivo, J. B. de Brito.

Internato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria

Pagamento do 2º trimestre

De ordem do Sr. conselheiro Dr. reitor, faço sciente aos Srs. paes, tutores e correspondentes dos alumnos deste internato, que, desta data até ao dia 31 está aberto o pagamento do 2º trimestre do corrente anno lectivo.

Os interessados deverão procurar as guias neste estabelecimento, nos dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, afim de effectuarem o pagamento na recebedoria da capital.

Internato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, 19 de maio de 1890.—O escriptivo, J. R. Ferreira.

Edital

O Dr. Manoel da Silva Mafra, juiz de direito da Proveloria nesta cidade, etc.

Faz saber aos que o presente edital, de tres praças, com dispensa do prégoes, virem que, a requerimento das irmandades do Santissimo Sacramento da matriz de S. José e do glorioso patriarcha S. José nesta capital, para cumprimento de disposição testamentaria do finado padre João Procopio da Natividade e Silva, o porteiro dos auditorios deste juizo trará a publico prégoes de venda e arrematação ás portas da casa de suas audiencias, à rua da Constituição n. 48, nos dias 28, 31 de maio corrente e 4 de junho proximo futuro, ás 9 1/2 horas da manhã, os predios à rua de S. Clemente n. 70, avaliado por 20:000\$, e n. 72 à mesma rua, avaliado por 4:000\$000. E para que chegue ao conhecimento do publico manda passar o presente, por meio do qual convida os pretendentes para comparecer no logar, dia e hora designados afim de effectuarem a praça. Este é passado em triplicata, sendo dous publicados na imprensa, inclusive o *Diario Official* e um affixado pelo porteiro no logar do costume, de que passará certidão para ser junta aos autos de praça. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 26 de maio de 1890. Eu, Luiz de Azeredo Coutinho Daque Estrada, o sub-screvo.—Manoel da Silva Mafra.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 6 de junho proximo futuro, o porteiro dos auditorios trará a publico prégoes de venda e arrematação e entregará a quem mais der o melhor lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Francisco da Silva Carolo, o predio e terreno da rua de Cachambú sem numero, o qual é terreo, com duas janellas e uma porta de frente, tendo, de cada

lado, uma porta e duas janellas, dividido em tres salas, tres quartos, duas cozinhas e nos fundos dous quartos para criado, o dito predio está edificado no centro do terreno, faz divisa nos fundos por uma vaia, dos lados cerca de bambús e espinhos, mede de frente 8 metros e de fund s 11 metros. E' avaliado o dito predio e terreno em 300\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel à praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá à terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, talo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9383, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer fazer deverá comparecer à praça deste juizo que ha de fazer, no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado o passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 27 de maio de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o sub-screvi.—José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõ o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Aristides Rodrigues Lopes, por seu procurador Souza Machado & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

« Aristides Rodrigues Lopes, por seus procuradores abaixo assignados, desejando abrir uma pharmacia na cidade de Entre Rios, estado do Goyaz, vem requerer-vos a necessaria licença, offerecendo para esse fim os documentos juntos que provam as aptidões do supplicante para dirigir pharmacia e a necessidade do referido estabelecimento naquela localidade. Nestes termos, pede-vos deferimento.—E. R. M.—Rio de Janeiro, 10 de abril de 1890.—Souza Machado & Comp. »

Sobre uma estampilha de duzentos réis. E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado do Goyaz, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 22 de maio de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

COMMERCIO

Rio, 30 de maio de 1890.

Cambio

O mercado abriu com a taxa de 205/8 d., sobre Londres, no Banco Nacional, Commercio, Sul-Americano, London Bank, English Bank e Brasilianische Bank, e com a de 203/4 d., e as equivalentes sobre França e Portugal, no Banco Commercial; e foram estas, taxas officiaes do dia.

As tabellas bancarias foram as seguintes:
Londres, por 1\$... 205 1/2 e 203 1/4 d. a 90 d.
Paris, por franco... 461 1/2 rs. a 90 d.
Buenos Aires, por marco... 572 1/2 rs. a 90 d.
Rio de Janeiro, por 1\$... 457 1/2 rs. a 3 d/v.
253 1/2 rs. a 3 d/v.
O Banco Nacional de Paris não se abriu para operações sobre Londres, a 20 5/8 d. e sobre o Banco de Paris, a 20 3/4 d. e sobre a 2ª mão e a 2ª 3/4, 20 7/8 e 20 15/16 d. papel particular.
Sobre a França saccou-se a 457 rs. particular.

